

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ELSON STECCA SANTANA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DO
DIREITO PENAL: APLICAÇÃO E EFICÁCIA DOS CASOS DE
TOCANTINÓPOLIS NO ESTADO DO TOCANTINS**

BRASÍLIA – DF
2022

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ELSON STECCA SANTANA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DO
DIREITO PENAL: APLICAÇÃO E EFICÁCIA DOS CASOS DE
TOCANTINÓPOLIS NO ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Instituto Brasiliense de Direito Público – Escola de Direito e Administração Pública, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento, elaborada sob orientação do Professor Doutor Guilherme Pinheiro.

BRASÍLIA – DF
2022

ELSON STECCA SANTANA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXPANSÃO DO
DIREITO PENAL: APLICAÇÃO E EFICÁCIA DOS CASOS DE
TOCANTINÓPOLIS NO ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Brasília, _____, de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

**Professor Dr. Guilherme Pereira Pinheiro
Instituto Brasiliense De Direito Público – IDP**

**Professor Dr. Alexandre Lima Wunderlich
Instituto Brasiliense De Direito Público – IDP**

**Professora Dra. . Alexandre Wunderlich
Defensora Pública e Professora da Universidade Federal do Tocantins - UFT e da
Faculdade Católica de Tocantins**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre me ajudar e guiar, me dando força, resiliência e fé para acreditar em mim, quando nem eu mesmo consigo.

A todos os professores e colaboradores do IDP, pela dedicação e esforço em atender, na medida do possível, as demandas dos alunos, sempre buscando melhorar seus serviços.

Por fim, ao meu orientador, o Prof. Dr. Guilherme Pinheiro, pelas orientações.

Primeiramente a Deus, por me acompanhar em toda trajetória acadêmica e a minha querida avó Divina Borges.

RESUMO

O Brasil é um dos países com maiores números de presos do mundo. Isso é uma consequência da globalização, de ordem política e econômica mundial, e do aumento da complexidade das relações sociais. Com as transformações da sociedade e as modificações ocorridas no Direito Penal, como a utilização do direito penal negocial, se tornou necessário um novo arsenal instrumental para o enfrentamento da criminalidade moderna. A Lei nº 13.946/19, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, é um exemplo de instrumentos que buscam a solução dos conflitos penais de forma mais simples e célere. O presente trabalho teve por objeto analisar a eficácia do acordo de não persecução penal, a partir das audiências realizadas na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no estado do Tocantins, celebrados entre dezembro/2019 e outubro/2022. Em síntese, esta é uma dissertação de mestrado de natureza descritiva, com abordagem qualitativa. Foram avaliados 57 acordos de não persecução penal e notou-se a eficiência na utilização desses acordos que foram celebrados e resolvidos na média de 4 meses, ou seja, uma resposta estatal eficiente aos delitos de pequena e média lesividade, visto que resolveram os conflitos em tempo muito inferior à média de duração do processo penal no município.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Expansão do Direito Penal. Justiça penal consensual. Velocidades do direito penal.

ABSTRACT

Brazil is one of the countries with the highest number of prisoners in the world. This is a consequence of globalization, of the world political and economic order, and of the increased complexity of social relations. With the transformations in society and the changes that have occurred in Criminal Law, such as the use of criminal business law, a new arsenal of instruments has become necessary to confront modern criminality. Law 13946/19, which introduced Article 28-A in the Code of Criminal Procedure, are examples of instruments that seek to solve criminal conflicts in a simpler and faster way. The present work aimed at analyzing the effectiveness of the agreement not to prosecute based on the hearings held at the 3rd Prosecutor's Office of Tocantinópolis in the state of Tocantins celebrated between December/2019 and October/2022. In summary, this is a master's dissertation of a descriptive nature with a qualitative approach. We evaluated 57 agreements of non-prosecution and noted the efficiency in the use of these agreements that were concluded and solved in an average of 4 months, i.e., an efficient state response to small and medium offenses, since they solved the conflicts in much less time than the average length of criminal proceedings in the municipality.

KEYWORDS: Consensual criminal justice. Expansion of Criminal Law. Non-criminal prosecution agreement. Speeds of criminal law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Diferenças entre o artigo 18 da resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28-a do CPP.....	22
Quadro 2 – Acordos de não persecução penal em fase de cumprimento na 3ª promotoria de Justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.....	47
Quadro 3 –Acordos de não persecução penal cumpridos na 3ª promotoria de Justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.....	51
Quadro 4 - Acordos de não persecução penal não cumpridos na 3ª promotoria de Justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.....	61

Gráfico 1 – Fatos delituosos dos acordos cumpridos na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.....	51
Gráfico 2 - Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau, por tribunal.....	58
Gráfico 3 –Fatos delituosos dos acordos cumpridos na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 a outubro/2022.....	59

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução histórica para implantação do acordo de não persecução penal.....	27
Figura 2 –Etapas para celebração do Acordo de não Persecução Penal.....	33

1. INTRODUÇÃO	12
2. PERCURSO METODOLÓGICO.....	15
3. LINHA DO TEMPO SOBRE A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NEGOCIAL	17
<hr/>	
3.1 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL	27
3.2 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	31
<hr/>	
4. IMPLEMENTANDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS NO ESTADO DO TOCANTINS.....	32
<hr/>	
4.1 REQUISITOS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	39
<hr/>	
4.2 VEDAÇÕES PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	42
<hr/>	
4.3 NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	44
<hr/>	
4.4 ACORDOS REALIZADOS NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS NO ESTADODO TOCANTINS.....	46
<hr/>	
4.4.1 Acordos de não Persecução Penal em fase de cumprimento.....	47
<hr/>	
4.4.2 Acordos de não Persecução Penal cumpridos.....	51
<hr/>	
4.4.3 Acordos de não Persecução Penal não cumpridos/realizados.....	62
<hr/>	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

O Direito é o subsistema social que tem o papel de analisar o que é lícito ou ilícito. Esse é o código binário com o qual opera o Direito. Assim, as questões sociais relacionadas ao que é lícito ou ilícito são resolvidas pelo sistema do Direito, que, portanto, reduz essa parcela da complexidade social (BARRETO JÚNIOR; BELO, 2012).

O Direito Penal, por sua vez, vem se expandindo de acordo com as mudanças globais. Para Pereira (2004), as principais alterações para a expansão do direito penal foram: o surgimento dos atuais bens jurídicos e o aumento de valor de alguns dos que existiam anteriormente; o aparecimento de novos riscos; o sentimento social de insegurança; a configuração de uma sociedade de sujeitos passivos; a difusão social dos efeitos dos delitos; a pressão de novos grupos sociais e a descrença de outras instâncias de proteção.

O Direito Penal compreende um significativo mecanismo que visa a proteção de bens jurídicos de maior importância no meio social. Porquanto, no período em que aparecem novos bens jurídicos a serem protegidos, surge, do outro lado, a necessidade de ampliação dessa ferramenta, com a intenção de possibilitar sua eficaz proteção por meio da incorporação e aplicação de inovações nas normas penais com maior vigência. Com o avanço do prosseguimento e as transformações sociais que surgem do desenvolvimento e da magnitude dos homens, observa-se a necessidade da expansão e a consolidação da resposta penal frente os novos problemas sociais, dando abertura à modernização caracterizada pela flexibilização dos fundamentos político-criminais e regras de imputação (TURINI; FERNANDES; LOPES, 2020).

O Código Penal e o Código de Processo Penal estipulam as restrições legais, desde o processo intelectual até a fase de julgamento, para a atuação e intervenção de juízes e procuradores. Além disso, a interação do tribunal superior em discussões doutrinárias, apelações e reformas de decisões e restrições administrativas trouxeram novas restrições ao quadro jurídico (MARQUES JR, 2009).

Para Bourdieu (1989), o julgamento está inserido em uma série de relações sociais, mesmo que seja estabelecido como um universo social autônomo, produzido e reproduzido segundo a lógica humana, e não pode ser entendido apenas como agir. Um corpus jurídico com funções específicas, relativamente independente de constrangimentos externos.

Sob uma perspectiva juspositivista, os limites de ação dos juízes devem ser sempre o ordenamento. Entretanto, na visão de Bourdieu (1989), podemos pensar que as escolhas feitas dentro do ordenamento não se limitam à lógica jurídica, mas, ainda que estejam limitadas pela exploração de regras possíveis, levam ao triunfo determinadas causas que, inseridas em contextos sociais mais amplos, estão relacionadas a questões de poder, de hierarquia funcional e de violência simbólica.

O Brasil é um dos países com maior número de presos do mundo, segundo o novo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com população prisional de 820.689 pessoas, segundo dados até julho de 2021 (BRASIL, 2021). A expansão do Direito Penal, com o agravamento e a incriminação de novas condutas, vem sendo adotada pelos legisladores em busca de populismo, uma vez que gera um sentimento, na sociedade, de que assim teremos uma diminuição de crimes.

A inclusão, nos anos 90, dos juizados especiais e a recente promulgação da Lei nº 13.946/19, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, são exemplos de instrumentos que buscam a solução dos conflitos penais de forma mais simples e célere. Porém, a determinação de soluções em busca de eficiência na justiça criminal não pode ser fundamento à violação dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidas pela Constituição Federal.

O presente trabalho tem por objeto analisar a eficácia do acordo de não persecução penal em relação ao tempo de cumprimento, a partir das audiências realizadas na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no estado do Tocantins. E como objetivos específicos:

- a) verificar o prazo entre a suposta prática do crime e a realização da audiência de não persecução penal;
- b) investigar se os beneficiados cumpriram integralmente o acordo com a consequente extinção da punibilidade a ser decretada pelo juiz.

O problema de pesquisa que se pretende responder consiste na seguinte pergunta: qual a eficácia dos acordos de não persecução penal, celebrados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no estado do Tocantins, a partir da lei nº 13.946/19?

O estudo justifica-se pela grande relevância, uma vez que atesta a legitimidade da aplicação da justiça penal negocial no ordenamento jurídico brasileiro, diante do fenômeno da globalização, alcançando a análise da legislação, bem como a observância dos mecanismos de controle social, visando seu objetivo social de assegurar o acesso à

justiça humanizada como uma forma de ampliação de possibilidades para o acusado e Ministério Público.

Este estudo tem como público-alvo estudantes e egressos do curso de direito e, principalmente, os defensores públicos, ou seja, aqueles que exercem a defesa no processo penal.

Na Seção 3 está apresentado um levantamento histórico sobre a expansão do Direito Penal Negocial e a verificação da forma com que está sendo empregado no território brasileiro. Nas subseções, serão apresentadas as velocidades do direito penal e a ligação/influência com o acordo de não persecução penal, observando a teoria do professor Silva Sánchez, com as três velocidades do Direito Penal e a quarta velocidade que está ligada ao Direito Penal Internacional.

Já na Seção 4 estão apresentados conceitos sobre o acordo de não persecução penal, como ele está sendo empregado no Brasil e a análise dos dados extraídos dos acordos de não persecução penal efetivamente cumpridos, em cumprimento e descumpridos, de modo que será possível conhecer a aplicação dos acordos na resolução de conflitos. Para isso, o método utilizado para análise foi o acompanhamento desses acordos, objetivando confirmar a celeridade na resposta estatal por meio do acordo.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

Para Andrade (2003), a “metodologia é o conjunto de métodos e caminhos que são percorridos na busca de conhecimento”. Os métodos adotados demonstram como a pesquisa foi praticada, qual a sua forma de abordagem, os instrumentos e as técnicas que melhor se enquadraram na problemática do trabalho científico em questão (GIL, 2000). Esse estudo foi classificado da forma descrita a seguir.

Primeiramente, quanto aos objetivos, classifica-se essa dissertação como de natureza descritiva. Esse processo visa a identificação, registro e análise das características, fatores ou variáveis que se relacionam com o fenômeno (GIL, 2000; PEROVANO, 2014). Em relação à pesquisa descritiva, convém mencionar que ela se utiliza da observação, da análise e correlação de fatos ou fenômenos que envolvem o objeto de pesquisa (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017).

Segundo, quanto à abordagem, essa pesquisa é um estudo de caso com enfoque qualitativo. O estudo de caso objetiva reunir os dados relevantes sobre um objeto, de modo a alcançar um conhecimento mais amplo sobre sua situação particular, descrevendo-o pormenorizadamente, dissipando as dúvidas, esclarecendo questões pertinentes (CHIZZOTTI, 2011).

Terceiro, quanto às fontes, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, buscando um processo que ordenasse as contribuições científicas sobre o tema e que fornecesse subsídios para a solução do problema. Esse método objetiva recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto. Foram pesquisadas referências alusivas às temáticas em sites institucionais, revistas científicas e, principalmente, livros (GIL, 2002). Essas referências estão apresentadas principalmente no primeiro capítulo, buscando contextualizar criticamente o tema nos panoramas internacional e nacional, para ser posteriormente tratado, no segundo capítulo, a análise dos acordos.

Quarto, quanto ao procedimento de coleta de dados, foi feita uma pesquisa documental. Nela, os materiais utilizados, geralmente, não receberam ainda um tratamento analítico. Nessa categoria estão os documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas (GIL, 2002). Neste estudo, foram analisados os acordos de não persecução penal, desde a implantação da Lei 13.964/19, na comarca de Tocantinópolis/TO.

E, por último, quanto à análise dos dados, foi utilizada a análise de conteúdo, que se desenvolve em três fases: a primeira é a pré-análise, onde se procede a escolha dos

documentos, a formulação de hipóteses e a preparação do material para análise; a segunda é a exploração do material, que envolve a escolha das unidades, a enumeração e a classificação; e a terceira etapa, por fim, é constituída pelo tratamento, inferência e interpretação dos dados (BARDIN, 2009).

Em síntese, esta é uma dissertação de mestrado de natureza descritiva e abordagem qualitativa, que estudou o caso da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no estado do Tocantins, em relação aos acordos de não persecução penal celebrados entre dezembro/2019 e outubro/2022, ou seja, desde que foi empregada a lei nº 13.946/19.

Em relação à escolha do município, ocorreu pois o autor tem mais acesso aos dados e realizado a defesa dos acusados, o que torna a pesquisa mais precisa. O município de Tocantinópolis está localizado no estado do Tocantins, a 531 km de distância da capital Palmas. A história do município teve início em 1818, com a chegada de padres jesuítas para catequizar os indígenas do Norte. No mesmo período, no século XIX, os primeiros bandeirantes começaram a se fixar na região. Em 1858, o município é emancipado com o primeiro nome da Boa Vista do Tocantins. Em 1943, passa a chamar-se Tocantinópolis. A População estimada em 2021 foi de 22.820 pessoas e, em relação à economia, o salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 1,7 salários mínimos, o PIB per capita (2019) foi de R\$14.228,70 e o índice de desenvolvimento municipal (IDHM) foi de 0,681. Seus limites municipais são: Maurilândia, ao norte; Arguianópolis, ao sul; Nazaré e Luzinópolis, ao Oeste; e o estado do Maranhão, ao leste (IBGE, 2021).

Na seção serão expostos os principais pontos para implantação do direito penal negocial/consensual no território brasileiro.

3. LINHA DO TEMPO SOBRE A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NEGOCIAL

A expansão do direito penal é uma consequência da globalização, de ordem política e econômica mundial, e do aumento da complexidade das relações sociais. Essa expansão é compreendida como um fenômeno detectado, principalmente, a partir do final

do século XX e do crescimento da tutela penal em relação a bens jurídicos que, até então, eram tratados unicamente nas searas cível e administrativa (SUXBERGER; FILHO, 2016).

São características da dogmática, inspirada nessa política criminal: o uso abundante de tipificações abertas, com uma maior incidência de elementares normativas; o incremento da tipificação pela técnica da norma penal em branco; a ampliação do uso de tipos de perigo abstrato, com a finalidade de prevenir danos e exercitar uma tutela penal preventiva própria de uma sociedade de riscos, compreendendo os instrumentos de resposta para os conflitos penais (SUXBERGER; FILHO, 2016).

Oliveira (2001, p. 21) afirma que:

A procura de soluções que facilitem a aplicação da Justiça Penal encontra no princípio da diversão ou da desjudicialização e no princípio da mediação utilíssimas opções para descortinar a conjugação de esforços que fomentam o emprego, em longa escala, de medidas alternativas consentidas pela consciência ético jurídica da comunidade.

A opção legislativa pela adoção de mecanismos de justiça criminal consensual é também uma forma de exercício da política criminal. A opção por políticas criminais despenalizadoras, como a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), não deve importar em fragilização dos ditames constitucionais que fundam as bases do processo penal democrático (GONTIJO, 2022).

Porém, para Rocha (2021), não se trata de um instrumento de despenalização, porque, se assim o fosse, em caso de descumprimento das condições ajustadas, não haveria como condenar o investigado após o oferecimento da denúncia, visto que o delito não teria pena, pois despenalizar é abolir as sanções que estão na lei para a conduta executada.

O ANPP é uma estratégia, a fim de conceder tratamento diverso a determinados ilícitos penais, nos casos em que, ao mecanismo a ser aplicado, será conferido não só a celeridade na tramitação e na solução dos casos em aberto, mas também uma opção de desfecho diverso ao imputado (GONTIJO, 2022).

O direito penal consensual, também conhecido como negocial, é conceituado como um acordo entre acusação e defesa, com concessões mútuas de direitos penais e processuais, possibilitando uma solução antecipada para o conflito. Sem prejuízo de outras variantes, que serão abordadas mais adiante, o negócio processual penal está presente tanto nas soluções de suspensão condicional do processo quanto na colaboração, quando o investigado ou o acusado ou o sentenciado confessa e aponta outros fatos e

autores, recebendo pena menor, bem como na antecipação de pena, quando o investigado ou o acusado declara a sua culpa e recebe uma pena menor, evitando o caminho longo do processo criminal (SUXBERGER; FILHO, 2016).

Nessa pesquisa será utilizado o conceito de Vinícius Vasconcellos (2015) para justiça criminal negocial, estabelecido como o modelo que se pauta pela aceitação de ambas as partes a um acordo em que há o afastamento do acusado de sua tradicional posição de resistência, com o encerramento antecipado ou com a abreviação do processo, visando facilitar a imposição de uma sanção com algum percentual de redução, caracterizando benefício ao imputado, pela renúncia ao tradicional transcurso do processo penal. (VASCONCELLOS, 2015).

A justiça penal consensual tem como marco a Constituição Federal de 1988, que introduziu as soluções negociadas no âmbito do processo penal com a determinação da criação dos Juizados Especiais Criminais, com juízes legais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (WUNDERLICH *et al.*, 2022).

O direito penal negocial tem influência do modelo americano (*common law*) de justiça negociada, que, no sistema brasileiro, se materializa por intermédio do instituto denominado *plea bargaining*, o qual consiste em um acordo entabulado entre a acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guiltyplea*), ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor de justiça, o que sustenta a ideia de justiça negociada (VIANA, 2019).

O ANPP aproxima-se do sistema do *guiltyplea*, na medida em que exige, como condição do ajuste, o reconhecimento de culpa pelo acusado por meio da confissão. Já os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, como exposto, aproximam-se do *nolo contendere*, na medida em que independem do reconhecimento da culpa do agente, sem prejuízo da possibilidade de aplicação imediata de pena privativa de liberdade (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020).

A *plea bargaining* é uma negociação construída entre o Ministério Público e a defesa, seguida de necessária homologação judicial, na qual o acusado se declara culpado e recebe, como contrapartida, determinado benefício. O raciocínio por trás da *plea bargaining* liga-se a busca de maior celeridade e economia processual, por meio do rápido encerramento do caso concreto, oferecendo ao acusado, em troca de sua confissão,

determinados prêmios legais, tais como: negociação do quantum da pena, concessão de imunidade, a própria desistência de acusações ou, até mesmo, o obstáculo para o início de investigações criminais e interrupção das que estiverem em andamento (ANDRADE, 2008).

Já no território brasileiro, o marco inicial da justiça penal negociada surgiu com o advento da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e estruturou o chamado procedimento sumaríssimo ao processo penal brasileiro, a fim de favorecer os anseios de maior celeridade e eficiência no julgamento de casos penais, representando verdadeira quebra do paradigma conflitivo da justiça criminal brasileira (AIRES; FERNANDES, 2017).

O processo penal brasileiro é regido pelo formalismo dos atos processuais, entretanto a grande demanda ao Poder Judiciário e sua conseqüente lentidão para a resolução de processos promoveu a necessidade de se buscar maior eficácia na atuação concreta do sistema penal (BEM; MARTINELLI, 2022).

Ainda que sejam institutos com espaço de consenso limitados, restritos a desvios legais de baixa gravidade, foi a partir da transação penal e da suspensão condicional do processo que se estabeleceu, essencialmente, a justiça consensual no país.

A Lei nº. 9.099/95 representou inovação muito significativa no paradigma do sistema jurídico penal brasileiro, especificando o conceito de infrações de menor potencial ofensivo e disciplinando os institutos consensuais (DIVAN, 2017).

O artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 afirma que “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público **poderá** propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. Embora a lei utilize o termo “poderá”, o entendimento majoritário é o de que não se trata de uma faculdade do *Parquet*, mas de um direito público subjetivo do acusado. Também é inadequado o uso do termo “pena”, já que não há processo ou, sequer, condenação (BEM; MARTINELLI, 2022).

Segundo Prado (2006), essa lei foi um avanço dado para acompanhar os grandes movimentos que aconteciam no mundo em relação a redução da atividade judicial em atos ilícitos não tão relevantes. Mesmo não sendo o ideal, foi uma elasticidade para o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e o tratamento dispensado pela lei representou obediência à CF brasileira e uma profunda ruptura de dogmas, até então intocáveis, como a indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público (PRADO, 2006).

Para Lopes Jr (2002), essa Lei também foi o início da derrocada do garantismo penal no processo penal brasileiro, com a deliberada instituição do utilitarismo processual e de eficiência antigarantista na esfera penal, mediante a supressão ou exclusão de direitos e garantias ou, no mínimo, reduzindo sua esfera de proteção. A aceleração deve ocorrer, mas em outras esferas. Não podemos sacrificar as necessárias maturações, reflexão e tranquilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal, tampouco acelerar a ponto de atropelar os direitos e garantias do acusado. É nesse complexo contexto que definimos o utilitarismo processual, no sentido de eficiência antigarantista. Nele se insere o modelo de justiça negociada, desenhado pela Lei nº 9.099/95 (LOPES JR, 2002).

Pouco depois, a Lei nº. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) modernizou trazendo não só benefícios envolvendo a diminuição de pena, mas também a possibilidade de substituição da pena, ou a sua própria isenção, através do perdão judicial. Ainda, adentrou à execução penal, ao prever a possibilidade de cumprimento da pena em regime diverso daquele que seria aplicado.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998, 2012).

Logo em seguida, essa evolução histórica prossegue para a Lei nº. 9.807/99 (evolução histórica da delação premiada), que instituiu as normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, dedicando seu capítulo II aos mecanismos de proteção aos réus colaboradores. O referido normativo foi o primeiro a prever, de forma mais detalhada, a colaboração de corréus, com benefícios processuais e materiais estipulados normativamente ao colaborador, a depender dos efetivos resultados de seu compromisso perante o Poder Judiciário.

Outra norma que trouxe mais um instituto de justiça penal negocial no território brasileiro foi a Lei 12.850 de 2013, que instituiu a colaboração premiada. Tal instituto permite buscar informações de importância para as investigações, especialmente no que concerne às organizações criminosas, conhecidas por adotarem o silêncio e a discrição, o que dificultava o acesso à informação por parte das autoridades policiais, de forma especial (ROCHA, 2021).

Para Bem e Martinelli (2022), a lei citada acima é responsável pelo tratamento legal das organizações criminosas, propõe ao réu a possibilidade de optar pela

colaboração, assumindo o dever de cooperar com a acusação, por meio de informações que possam levar à estruturação e ao funcionamento de uma organização criminosa, bem como a recuperação do produto do crime.

Em relação ao acordo de não persecução penal literal, surgiu, no Brasil, a partir resolução nº 181/2017 (alterada pela resolução nº 183/2018) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (MP), a qual dispôs sobre a instauração da tramitação do procedimento investigatório criminal, a cargo do próprio MP. Nessa normativa, o acordo poderia ser celebrado até em audiência de custódia, desde que houvesse confissão da prática do delito, bem como a indicação de eventuais provas do seu cometimento, mas não poderia ser celebrado nos casos em que pudesse ser aplicada a transação penal, onde os danos causados fossem superiores a vinte salários mínimos (ROCHA, 2021).

Mas, tão logo entrou em vigor, a sua constitucionalidade foi questionada, dada a natureza jurídica do meio que introduziu o acordo no sistema penal. Nesse aspecto, duas ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas (ADI nº 5790, pela Associação Brasileira de Magistrados, e ADI nº 5793, pela Ordem dos Advogados do Brasil) com o intuito de questionar, dentre outros argumentos, a falta de competência normativa do CNMP para legislar sobre o acordo, eis que este promoveu significativas mudanças na legislação processual penal, as quais, registre-se, trata-se de competência privativa da União. Mas, antes mesmo que o Supremo Tribunal Federal pudesse apreciar o mérito das respectivas ações, entrou em vigor a Lei 13.964/2019, provinda do projeto conhecido como pacote anticrime, o qual inseriu o acordo no artigo 28-A do Código de Processo Penal (SOUZA NETTO; GARCEL, 2020).

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei nº 13.964 (pacote anticrime), foi publicada em 24 de dezembro de 2019 e passou a vigor em nosso ordenamento jurídico a partir de 23 de janeiro de 2020, implementando diversas e significativas modificações na legislação penal e processual penal. Essa lei e as resoluções disponibilizaram ao Ministério Público brasileiro um instrumento apto à adoção de uma política criminal que associa, ao mesmo tempo, a concretização de uma persecução penal célere, eficiente e, portanto, justa, e os interesses

de uma vítima lesada, de forma menos gravosa. Assim, alcança-se a justiça para todas as partes envolvidas, protegendo-se a vítima, merecedora desse olhar atencioso do Ministério Público.

Vale ressaltar um quadro comparativo entre o artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28- A do CPP e suas diferenças, que estão destacadas em negrito na segunda coluna (Quadro 1).

Quadro 1 – Diferenças entre o artigo 18 da resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28- a do CPP:

COMPARAÇÕES:	Artigo 18, Resolução 181/2017 CNMP	Art. 28-A CPP
<p>CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP:</p>	<p>Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p> <p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p> <p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p>	<p>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);</p> <p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou</p> <p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo</p>

		Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
PENA MÍNIMA:	§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
HIPÓTESES QUE NÃO É ADMITIDO ANPP:	<p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;</p> <p>III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;</p> <p>IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;</p> <p>V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p> <p>§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.</p>	<p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p> <p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p> <p>III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p> <p>IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.</p>
FORMALIZAÇÃO:	<p>§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.</p> <p>§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p>	3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
CONSIDERAÇÕES INADEQUADAS/ INSUFICIENTES PELO JUIZ:	§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos	§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal,

	<p>ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:</p> <p>I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;</p> <p>II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;</p> <p>III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;</p> <p>IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.</p>	<p>devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.</p> <p>§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.</p> <p>§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.</p> <p>§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.</p>
HOMOLOGAÇÃO:	<p>§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.</p> <p>§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.</p> <p>§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p>	<p>§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p> <p>§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.</p>
DEVER DO INVESTIGADO:	<p>§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.</p>	<p>-----</p>
DESCUMPRIMENTO:	<p>§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro</p>	<p>§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao</p>

	do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.	juízo , para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
CUMPRIMENTO:	§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.	§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
RECUSA MP:	-----	§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Fonte: artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o artigo 28- A do CPP.

Para Lima (2020), como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o ANPP guarda uma relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite ao Ministério Público estipular regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves (LIMA, 2020).

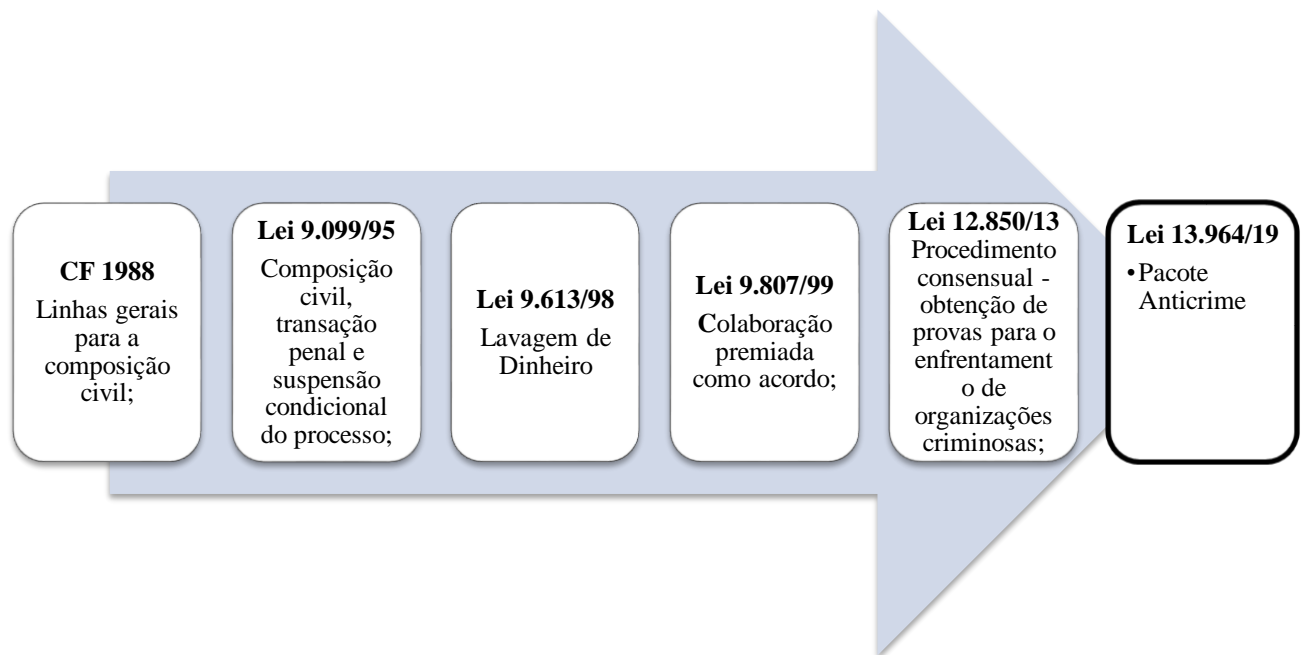
Até a incorporação do ANPP no ordenamento jurídico, o Brasil tinha vivenciado duas dimensões da justiça consensual: a primeira diz respeito às infrações de menor potencial ofensivo, exposto pela Lei 9.099/95; e a segunda nas infrações de alta complexidade, praticadas por organizações criminosas, a partir da Lei 12.850/12. Com o advento da Lei Anticrime, menciona-se a terceira dimensão consensual com o acordo de não persecução penal, Lei 13.964/2019, a qual atinge o sistema punitivo em maior âmbito, dado o critério quantitativo de pena mínima, prevista para as infrações penais, como limite para sua aplicação (WUNDERLICH *et al.*, 2022).

As experiências e leis da última década servem para amadurecimento do ordenamento jurídico, que busca alternativas de resolução de conflitos penais. É assim que alcançaremos maior confiança nas instituições e concretizaremos o sistema de justiça criminal com mais segurança jurídica. Apesar dos avanços, é necessário compreender as dificuldades de implantação do ANPP, recém instituído no ordenamento jurídico brasileiro (WUNDERLICH *et al.*, 2022).

Em âmbito mundial, o debate sobre justiça penal negocial é uma polarização entre duas posições ideologicamente opostas. A primeira entende o sistema judiciário penal e o processo penal unicamente como espaço para a garantia da liberdade dos “investigados”, rejeitando qualquer possibilidade de ponderação entre tal objetivo e as necessidades de eficiência da repressão aos crimes. Em outras palavras, não admite qualquer ponderação entre as razões de garantia da liberdade individual e as de eficiência do sistema punitivo. Nessa perspectiva, a tarefa de combater o crime é exclusivamente das instâncias policiais e o Poder Judiciário deve se isolar em uma bolha, distante dos problemas reais do sistema jurídico (PEREIRA, 2019; HASSEMER, 2007; FERRAJOLI, 2002; BADARÓ, 2020).

A segunda considera a existência de uma tensão que desafia encontrar pontos de equilíbrio entre as necessidades de eficiência do sistema processual penal e as garantias da liberdade individual. Nesse contexto é possível discutir até que ponto os benefícios da persecução penal justificam o incremento dos instrumentos repressivos do Estado, sobrepondo-os aos interesses da garantia da liberdade individual (PEREIRA, 2019, ROXIN, 2007).

Figura 1 – Evolução histórica para implantação do acordo de não persecução penal:



Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

Na seção 1.1 serão apresentadas as velocidades do direito penal e suas modificações no decorrer dos anos; e das mudanças apresentadas pelo comportamento da sociedade.

1.1 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

Com as transformações da sociedade e as modificações ocorridas no Direito Penal, se tornou necessário um novo arsenal instrumental para o enfrentamento da criminalidade moderna. Diante disso, o professor Jesús-María Silva Sánchez deu início a teoria das “Velocidades do Direito Penal”, exposta em seu livro “A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”.

Os critérios que denominam as “Velocidades do Direito Penal” guardam relação com o intervalo que o Estado precisa para punir o autor de uma infração penal, observando os diferentes direitos penais concomitantes, utilizáveis em situações diversas. O entendimento de velocidades proposta pelo professor Silva Sánchez conceitua diferentes arranjos de responsabilização criminal, conforme a proporção do delito, buscando alcançar um sistema mais próximo do que seria ideal (TURINI; FERNANDES; LOPES, 2020).

As Velocidades do Direito Penal representam o tempo em que o Estado demora para condenar o indivíduo da infração penal. As velocidades têm suas características de atuação conforme a gravidade do delito. Abaixo, será detalhada cada uma delas.

A primeira velocidade está relacionada ao direito penal voltado para a prisão, com o intuito de cumprir fielmente os princípios políticos-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p.193).

Outros conceitos para essa velocidade seriam: Direito Penal Tradicional, Clássico ou, essencialmente, Garantista, onde as penas estão ligadas a privação de liberdade e, ao mesmo tempo, garantia de direitos individuais materiais e processuais. O Direito Penal, nesse sentido, tem duas direções: a primeira consiste em resolver os atos criminosos e conceder ao Estado o direito de iniciar um processo penal, quando ocorram os fatos típicos e ilegais descritos na legislação penal; a segunda direção atesta a preservação individual do limite estatal de mediação no direito de liberdade do agente que, em tese, tenha cometido um crime (GERLACK, 2014).

A segunda velocidade diz respeito aos casos que não se tratam de prisão, mas de penas de privação de direitos/pecuniárias, em decorrência dos princípios e regras que poderiam ser flexibilizados proporcionalmente a uma intensidade menor da sanção (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p.193).

Essas penas são conhecidas como alternativas ou não-privativas. No Brasil, a segunda velocidade é exercida a partir da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Cuida-se da lei que instituiu os juizados especiais criminais, com procedimento mais célere, possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo. É aplicável para os chamados crimes de menor potencial ofensivo, ainda que alguns dos seus dispositivos, como é o caso da suspensão condicional do processo, abrangem também crimes outros, que não são da competência dos juizados especiais criminais (BRASIL, 1995).

Outra Lei brasileira, em que também temos o exemplo dessa velocidade, é a Lei nº 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). No que tange ao artigo 28, sobre o consumo/compra/transporte de drogas para consumo pessoal, fora da legislação, há penas não privativas, como: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

As duas primeiras velocidades expressam características pautadas na gravidade da infração penal cometida. Na segunda velocidade, essas penas podem ser flexibilizadas de

acordo com o grau/intensidade da ação cometida, ou seja, penas não privativas de liberdade. Na terceira velocidade, que será exposta agora, não existe essa flexibilidade, tratando-se exclusivamente de penas que privam a liberdade (TURINI; FERNANDES; LOPES, 2020).

Nessa velocidade, permite-se que a pena de prisão concorra relativamente com a ampliação de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p.193). Além disso, Sánchez (2013) afirma que a mudança do cidadão ao inimigo acontecerá através da reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, por fim, a inserção em organizações delitivas organizadas.

Silva Sánchez relaciona essa velocidade com o “Direito Penal do Inimigo”. Nesse modelo, percebe-se que o Estado reage com mais força e rapidez a determinados crimes considerados mais graves. Por outro lado, não se deve esquecer que o terceiro direito penal acelerado se consubstancia no direito penal emergencial e, portanto, deve ser considerado um instrumento para a resolução de fatos urgentes, causados pela existência de insegurança social, como os atos de terrorismo.

Segundo Jakobs, o criador da teoria do “Direito Penal do Inimigo”, os indivíduos que insistem no crime voltam ao seu estado natural e, por conseguinte, não podem participar dos benefícios do conceito de homem (pessoa). Nessa perspectiva, o estudioso alemão Gunther Jakobs destacou: “em princípio, uma pessoa com comportamento anormal não pode garantir um comportamento pessoal”. Portanto, não pode ser considerado um cidadão, mas deve ser considerado um inimigo. Essa guerra é o direito legal dos cidadãos de garantir sua segurança; mas, ao contrário da punição, a lei não diz respeito aos punidos; pelo contrário, o inimigo está excluído (JAKOBS, 2012, p. 47).

As três velocidades do Direito Penal descritas acima foram previstas pela teoria do Professor Jesús-María Silva Sánchez. Porém, a quarta velocidade está ligada ao Direito Penal Internacional e é caracterizada pela punição dos indivíduos que cometem crime violando regras internacionais, mas não no âmbito dos seus próprios Estados.

Marco dessa tendência é o Tribunal Penal Internacional, criado em 1998 pelo Estatuto de Roma. O objetivo é a punição dos chefes de Estado que praticam crimes que “lesa-humanidade”, dada a dificuldade de receberem punição adequada no Estado onde exerceram ou exercem a chefia, influenciando os órgãos para garantirem sua impunidade. Os delitos de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) são os seguintes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. O Estatuto de Roma previa imprescritibilidade dos crimes e a possibilidade de aplicação de

penas perpétuas, o que representa um endurecimento, tanto processual, com possibilidade de punição do acusado a qualquer tempo, quanto na cominação de sanção penal, por se prever pena de prisão perpétua.

Ao abordarmos o TPI, observa-se que foi criado em 1998 e passou a ser conhecido como Estatuto de Roma. Ele possui sede em Haia, na Holanda, mas nada impossibilita que seja em outro local. O citado tribunal visa julgar os crimes que lesam a humanidade, tais como: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão. O genocídio significa destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A Lei nº 2.889 de 1956 traz conceito parecido e é uma norma penal em branco ao revés. O crime contra a humanidade é um ataque sistemático ou generalizado contra a população civil. Os crimes de guerra são violações graves às Convenções de Genebra de 1949. Por fim, os crimes de agressão são as violações referentes à Convenção da ONU de 1974 (MAGALHÃES, 2012).

No Brasil, a lei passa a vigor apenas em 2002, a partir do Decreto nº 4.388 de 2002. O artigo 7º do Ato das Constituições Transitórias estabelecia que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. Posteriormente, a Ementa constitucional nº 45 de 2004, acrescentou o 4º parágrafo no art. 5º da Constituição Federal, dispondo que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (MAGALHÃES, 2012).

O Neopunitivismo seria o modelo de sistema penal utilizado pelo TPI, com restrição e supressão de garantias penais e processuais penais de réus que, no passado, ostentaram a função de chefes de estado e, como tal, violaram gravemente tratados internacionais que tutelam direitos humanos (SALIM; AZEVEDO, 2019).

O Neopunitivismo é um termo concebido pelo professor argentino Daniel Roberto Pastor, em sua obra “La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa dei desprestigio actual de los derechos humanos”. Entende-se que é uma tendência de crime político, que se caracteriza pela crença no poder de punição que pode e deve penetrar em todas as áreas da vida social. O Neopunitivismo está incorporado na chamada “expansão do direito penal” e se tornou a questão central da reflexão sobre o crime político nos últimos anos. As características distintivas desse estilo de direito penal, incluindo os seus componentes, são a sua desumanização evidente e o ressurgimento crescente das sanções, bem como a expansão legislativa e judicial do direito penal, que tende a intervir e limitar a proteção individual (GERLACK Neto, 2014).

Para Magalhães (2012), os padrões internacionais se aplicarão a pessoas que serviram como chefes de Estado e, portanto, violaram gravemente os tratados internacionais de direitos humanos. O TPI se aplicará especialmente a esses réus. Nesse ritmo, as proteções criminais e processuais pessoais desses réus foram reduzidas significativamente e até mesmo organizações não governamentais os defenderam. Seus exemplos incluem Saddam Hussein, Muammar Gaddafi, Adolf Hitler etc.

Pela teoria inicial do professor Silva Sánchez, existiam apenas três velocidades desenvolvidas para o Direito Penal. No decorrer dos anos surgiu a quarta velocidade, que está ligada ao Direito Penal Internacional.

1.2 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ANPP é um dos exemplos da segunda velocidade do direito penal. No ordenamento penal pátrio, encontramos alguns exemplos da segunda velocidade, com destaque para as infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais possuem sanções com penas de multa, transação penal, acordos de paz entre autor do fato e vítima e, agora mais recente, o acordo de não persecução penal, obtido pela lei 13.964/19 (pacote anticrime).

Com o aumento da criminalidade na interação social atual, própria de um mundo globalizado, está afeta a situações práticas e operacionais, em interação com a cultura jurídica que, premida pela necessidade de soluções, haverá de dar respostas. E é nesse cenário caótico, de criminalização e de crescimento de movimentos criminológicos radicais, que surge o acordo de não persecução penal, instituto que vai justamente de encontro às culturas da criminalização e do encarceramento, sobretudo porquanto remete à ideia de justiça penal negociada, inerente ao Direito Penal de 2ª velocidade (VIANA, 2019).

Na Seção 4 desta dissertação, serão expostos, na prática, exemplos de ANPP realizados em um município do estado do Tocantins, a fim de reconhecer as características e a forma como esses ANPP estão sendo aplicados, por se tratar de um processo instalado recentemente no Ministério Público.

4. IMPLEMENTANDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS NO ESTADO DO TOCANTINS

O acordo de não persecução penal (ANPP) entra em vigor a partir da lei número 13.964, de 24 de dezembro de 2019, passando a fazer parte do ordenamento jurídico como lei ordinária. O Poder Legislativo aderiu, como justificativa à inclusão do ANPP, o desafogamento da justiça criminal, a reserva das sanções penais privativas de liberdade aos crimes graves, violentos e organizados e a rapidez que serão resolvidos os casos, além de pautar que a justiça negociável é tendência no âmbito penal, não havendo mais espaço para o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

O ANPP é conceituado por Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 196) como:

(...) negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.

E por Barros e Romaniuc (2019, p. 21):

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Martinelli e Silva (2020) afirmam que, considerando essa nova modalidade de acordo, é imperioso não deixar de fazer referência ao seu importante papel na possibilidade de diminuição do encarceramento em grande quantidade. Ao elevar o patamar da pena mínima para até 4 anos para a aplicação do ANPP, permitiu-se que a medida fosse aplicável a um leque bem maior de crimes. Tratando-se de mecanismo de diversificação da pena criminal, visa não somente auxiliar no desafogo do abarrotado sistema de justiça criminal, mas impedir a estigmatização e a dessocialização que decorrem de processos com sentença condenatória (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Bizzoto e Silva (2020) também afirmam que o ANPP visa proporcionar a redução do cruel processo estigmatizador. Em contrapartida, a estigmatização social revela, em si, a hipocrisia das finalidades dadas ao direito penal e às penas justificadas pelas políticas de segurança pública e criminais adotadas. O discurso dos fins retributivos, preventivos e ressocializadores se esvaem antes de um admissível juízo condenatório e se sobrepõe

sem ele. Além disso, se cumprida integralmente a pena imposta, a reação de estigmatização segura o ex-condenado como um carma perene, uma perseguição (pena) perpétua (BIZZOTO; SILVA2020).

O ANPP poderá ser proposto pelo órgão acusatório/Ministério Público ou pelos contornos expostos pela defesa. Lembrando que o requisito inicial do acordo é a voluntariedade do autor de fato, e não a espontaneidade. Não há impedimento à iniciativa do Ministério Público (VASCONCELLOS, 2022).

Mendonça, Camargo e Roncado (2020) desmembram o ANPP, para fins didáticos, nas seguintes etapas ou fases: propostas e negociações do acordo; assinatura; controle judicial do acordo; a fiscalização e decisão final sobre o ANPP.

Figura 2 – Etapas para celebração do Acordo de não Persecução Penal:



Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

As propostas e negociações do ANPP devem ser realizadas em ambiente extrajudicial, como por exemplo na própria sede do Ministério Público. Não é aceitável a formalização ou negociação do ANPP pelas autoridades policiais, pois trata-se de um mecanismo de simplificação procedimental que se relaciona diretamente com o exercício da pretensão acusatória, obstando o oferecimento da denúncia (VASCONCELLOS, 2022).

A respeito do local, Mendonça, Camargo e Roncado (2020) citam esse ponto como algo sensível, devendo-se evitar, salvo quando absolutamente imprescindível, que a negociação ocorra em ambiência do Poder Judiciário. Como se trata de instituto anterior

à persecução penal em juízo e, primordialmente, por se basear no consenso, a exigir negociação em nível horizontal entre as partes, deve-se afastar o ambiente judicial, que, além da carga estigmatizante inerente ao processo, traz uma verticalidade pouco compatível com o consenso e com o instituto.

O momento das negociações é parte fundamental para a consolidação da justiça criminal negocial, pois não se pode ser admitido acordos padronizados. Torna-se necessário um consenso entre as partes, considerando as particularidades do caso e suas participantes. A participação do Juiz é vedada, para que não haja fragilização do imputado (VASCONCELLOS, 2022).

Em relação à formalização do ANPP, o momento ideal é aguardar a finalização da investigação, pois o acordo não é mecanismo para excluir por completo a fase pré-processual. O membro do Ministério Público deve intimar o investigado, por um meio de comunicação constando as seguintes informações: o ANPP pressupõe a confissão detalhada; a necessidade de estar acompanhado de um advogado (se necessário, defensoria pública); o não comparecimento será interpretado como desinteresse no acordo; e a necessidade de o investigado antecipadamente indicar desinteresse no acordo (GONÇALVES, 2020).

Segundo Gonçalves (2020), o termo de formalização do ANPP deve conter a qualificação completa do investigado, do defensor e o nome do membro do Ministério Público; a tipificação da conduta; as condições que o investigado se comprometeu a cumprir; a forma e o prazo de seu cumprimento; outras obrigações acessórias do investigado, consensualmente estabelecidas; as hipóteses de rescisão do acordo e suas consequências; confissão; e ser firmado pelo membro do ministério público, investigado e defensor.

Ao analisar se é o caso ou não de homologação, o Judiciário deve exercer nítida atividade fiscalizatória, no tocante a: a base fática, para analisar se há justa causa para a denúncia; a voluntariedade, em que é atribuição do juiz aferir se o investigado está devidamente ciente dos termos do acordo, das condições que assumiu e, ainda, das consequências em caso de descumprimento do acordo, sendo, inclusive, para tanto, designada uma audiência em que o juiz irá ouvir pessoalmente o investigado, na presença de seu defensor; a legalidade do acordo, o que inclui a análise sobre o cabimento e sobre as condições acordadas (MENDONÇA; CAMARGO; RONCADO, 2020).

Cheker (2020) critica a não homologação do ANPP pelo juiz, caso julgue inadequadas, insuficientes ou abusivas as cláusulas do acordo, pois se acredita que não

cabe a ele, no âmbito das atribuições extrajudiciais do MP, sem reserva constitucional de jurisdição, adentrar nas questões de mérito.

O recurso, caso o juiz se recuse a homologar o acordo de não persecução penal, será recurso em sentido estrito (BRASIL, 1941). Há duas posições relativas à negativa do juiz em homologar o acordo. A primeira diz que a possibilidade de o juiz recusar a homologação do acordo de não persecução penal é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da autonomia do Ministério Público. Vasconcellos (2022), afirma que a atuação burocrática do juiz pode motivar alegações de violação à sua independência e ao dever estatal de prestar a tutela jurisdicional. A segunda posição considera que cabe ao Poder Judiciário esse controle, de maneira que a lei está correta em dizer que o juiz pode analisar a legalidade, a voluntariedade, a base fático-probatória suficiente, a imputação adequada do fato criminoso, a condição de procedibilidade, punibilidade, a regularidade e a razoabilidade (VASCONCELLOS, 2022).

Se o investigado cumprir todas as condições do acordo de não persecução penal, os autos voltam ao juiz, que não é mais o juiz da execução, que declarará extinta a punibilidade do agente. O cumprimento do acordo não pode constar em folha de antecedentes criminais e não produz efeitos de uma sentença condenatória, como reincidência ou maus antecedentes. Em caso de descumprimento, o Ministério Público deverá requerer ao juiz da execução a rescisão do acordo. Em nome do contraditório da ampla defesa, o investigado deve ser intimado para dar explicações. Rescindido o acordo, o Ministério Público oferece a denúncia em face do investigado, verificando a conveniência e oportunidade de um outro benefício; como exemplo podemos citar a suspensão condicional do processo (BRASIL, 2019).

Após a homologação do acordo, o juiz responsável pela fiscalização será o da vara de execuções penais [art. 28-A, § 6º, do CPP]. Há, assim, uma cisão funcional da competência entre os juízes responsáveis pela homologação e pela fiscalização. Cumprido devidamente o acordo, conforme estipulado, será o caso de extinção da punibilidade. Se houver descumprimento doloso do acordado, será possível a rescisão do acordo, com o posterior oferecimento de denúncia (MENDONÇA; CAMARGO; RONCADO, 2020).

A audiência para a homologação deverá ser realizada presencialmente, a fim de permitir o contato próximo entre o imputado e o juízo. Se durante a audiência o juízo verificar que o imputado não está seguro de suas respostas e houver dúvida quanto a sua

voluntariedade e devida informação, é recomendado que se suspenda a audiência e ocorra um adiamento para devidos esclarecimentos (BIZZOOTTO; SILVA, 2020).

É importante registrar aqui que, durante o período de vigência do ANPP, o prazo de prescrição fica suspenso (artigo 116 Inciso 4 do Código Penal). Se o acordo estiver parcialmente concluído pelo investigado, isso é motivo para a rescisão, pois é necessário cumprir tudo e não apenas parte. Existe uma corrente doutrinária no sentido de que a parte cumprida da avença levaria a uma detração da pena a ser reconhecida em caso de sentença penal condenatória.

. O juiz pode se recusar a homologar o acordo por entender que as condições são muito brandas, excessivas, por não preencher os requisitos legais ou por entender que não houve voluntariedade do investigado, que ele foi induzido a assinar o acordo ou por entender que, no mérito, violaria o princípio da proporcionalidade a oferta daquele acordo para o crime, ainda que preenchidos os requisitos legais, cabendo ao poder judiciário verificar essa última palavra para homologar ou não o acordo. Homologado o acordo, é o juiz da execução que fiscaliza o cumprimento das condições. Algo que pode ser até prático, mas é estapafúrdio porque não tem pena para ser executada. Se não houver o cumprimento do acordo é o juiz da execução que revoga, mandando para o Ministério Público então oferecer a denúncia, que poderá propor um outro benefício, como a suspensão condicional do processo. Homologado o acordo e cumpridas as condições, os autos são enviados, já não mais é o juiz da execução, tem que ser juiz do processo que vai analisar se as condições foram cumpridas ou não, declarando extinta a punibilidade. Isso se chama sindicalidade do acordo, que é o controle judicial sobre o seu efetivo cumprimento após homologação e a consequente extinção da punibilidade.

Vale ressaltar, os acordos que serão apresentados nesta pesquisa não respeitaram o parágrafo 4 do artigo 28-A do CPP – “Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade” – não está sendo respeitado, pois os juízes não estão participando das audiências. Nesse caso, após o acordo realizado com o Ministério Público, defensor e o acusado, o promotor de justiça encaminha para o juiz para homologação.

Com relação à jurisprudência no momento da propositura do ANPP, em regra geral, como se trata de medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo investigado, bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, que atua somente até o recebimento da denúncia,

entende-se que o ANPP tem cabimento até o oferecimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento (COMIN, 2020).

Nos processos em andamento, deve-se observar a regra da norma material (penal), de modo que a norma mista deverá retroagir para os casos ocorridos antes de sua vigência, quando for para beneficiar o acusado. Assim, cumpridas todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP, mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença (COMIN, 2020).

Para Rocha (2021), o ANPP deverá ser proposto após a investigação e antes do oferecimento da denúncia. Isso não está no artigo 28-A expressamente, mas decorre da lógica intrínseca ao instituto. Isso porque, após a realização da investigação, o Ministério Público já possui os elementos de autoria e materialidade delitiva, substancialmente formados, a partir da análise das provas colhidas, para entender que há a necessidade de uma persecução penal naquele caso (exceto caso de arquivamento). Dessa forma, o ANPP deve ser possibilitado antes do oferecimento da denúncia, pois o acordo possui justamente o objetivo de obstar a continuidade da *persecutio criminis*, de forma a nem mesmo ser apresentada a denúncia, caso o acordo seja celebrado e cumprido.

O indício desse entendimento está na expressão “não sendo caso de arquivamento”, do artigo 28-a do CPP, e no parágrafo 10, em caso de descumprimento, “posterior oferecimento de denúncia”, ou seja, o acordo deverá ser oferecido entre o final da investigação e o oferecimento da denúncia (ROCHA, 2021).

Bem (2020) ainda defende a aplicação da analogia do artigo 46 do CPP– “O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado”. Caso o investigado esteja preso, há o prazo de 5 dias para realização do ANPP, contando o prazo do tempo em que o MP receber os autos do inquérito policial, e 15 dias se o investigado estiver solto. Esses prazos podem ser excepcionados, pelo fato de que a *opinio delicti* do órgão ministerial não é vinculado ao término da investigação.

A aplicação em casos em curso e com trânsito em julgado também é exposta por Wunderlich *et al.*, (2022) da seguinte forma:

A leitura do *caput* do artigo 28-A do CPP traz a impressão de que o único momento oportuno para que seja firmado o ANPP é anteriormente ao oferecimento de denúncia. Somado a isso, o próprio conceito corrobora com essa ideia, uma vez que é firmado acordo para que não ocorra o processo, ou seja, não seja iniciada a persecução penal. (...) concluindo ser cabível o acordo ainda que em momento posterior à própria instrução processual, tanto nos

processos iniciados antes da entrada em vigor da lei, como naqueles que tiverem início quando já era possível a realização do acordo. (...) aos processos em andamento, preenchidos os requisitos legais, ainda que com denúncia recebida, entende-se que deve ser questionado o réu sobre interesse em promover o ANPP. Não caberia interpretação de que a irretroatividade da Lei processual penal inviabilizaria a oferta. Trata-se de um novo direito público subjetivo dos acusados – ou poder-dever do Ministério Público – que deve ter aplicação imediata ou, ainda, de imposição de análise quanto ao cabimento da oferta pelo Ministério Público, decorrente do princípio da legalidade. Tal circunstância ensejaria análise mesmo naqueles casos em que estão em fase recursal.

Já para Rocha (2021), o ANPP é evidentemente benéfico ao investigado. Sendo assim, é possível a aplicação retroativa do ANPP aos processos anteriores à vigência do artigo 24-A do CPP, segundo a lógica penal de possibilidade de retroatividade quando benéfica ao investigado.

Recentemente tivemos alguns casos julgados no Supremo Tribunal Federal (STF) nos anos de 2021 e 2022, que corroboraram na aplicação dessas “lacunas” e que serviram de fundamento a determinar que cabe o acordo tanto antes quanto após o oferecimento da denúncia.

Recentemente, em outubro de 2022, o HC concedido pelo ministro Ricardo Lewandowski, trouxe a discussão, no STF, quanto à retroatividade do ANPP em processo anterior ao Pacote Anticrime. O ministro entendeu que o ANPP pode ser implementado em processos iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Na análise de um habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), o relator aplicou o entendimento da Segunda Turma da Corte que, ao apreciar caso semelhante relacionado à nova legislação, entendeu que a regra mais benéfica deve ser aplicada de forma retroativa, alcançando tanto investigações criminais quanto ações penais em curso (STF, 2022).

O HC 206660 se voltou contra uma decisão do STJ, que concluiu que o acordo de não persecução penal só poderia ser aplicado a fatos ocorridos antes do Pacote Anticrime cuja denúncia não tenha sido recebida (STF, 2022).

No STF, a DPU alegava que os dois condenados representados por ela preenchem os requisitos para o acordo: os delitos têm pena mínima inferior a quatro anos, não há reincidência nem indícios de conduta criminal habitual e nenhum dos dois foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo. Para a defensoria, como tem natureza jurídica mista (direito penal e processual penal) e é mais benéfica ao réu, a norma deve retroagir para alcançar os processos não transitados em julgado (sem decisão definitiva) (STF, 2022).

Ao analisar a matéria, o ministro Ricardo Lewandowski citou precedente (HC 180421) em que a Segunda Turma analisou o parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal, também acrescido pelo Pacote Anticrime. O dispositivo alterou a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação, ou seja, tornou necessária a manifestação da vítima para o prosseguimento de acusação. Nesse julgamento, o colegiado entendeu que se trata de norma penal mais favorável ao réu e, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa (STF, 2022).

Com base nesse julgado, o ministro entendeu que o ANPP é aplicável também aos processos iniciados antes do Pacote Anticrime, desde que não tenha transitado em julgado, ainda que não tenha ocorrido a confissão formal do réu. Ao conceder o habeas, Lewandowski determinou a remessa do processo ao juízo de origem, para que seja verificada eventual possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP pelo Ministério Público Federal, em benefício dos condenados (STF, 2022).

4.1 REQUISITOS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A celebração do acordo de não persecução penal depende da presença cumulativa dos requisitos objetivos dispostos no Art. 28-A, caput, do CPP. São eles: não ser caso de arquivamento da investigação; confissão formal e circunstanciada pelo investigado; infração penal praticada sem violência ou grave ameaça; a pena mínima da infração penal ser inferior a 4 (quatro) anos; e ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. À vista disso, passamos a expor as principais considerações sobre o tema (ARAÚJO, 2021).

O primeiro requisito (não ser caso de arquivamento) é negativo, ou seja, o processo penal deve se mostrar possível de ser instaurado para que haja a persecução penal, pois os acordos não são para sancionamento em casos fracos, com poucas provas para denunciar ou acusar, mas, pelo contrário, é uma alternativa para abreviar a persecução penal, quando existem elementos suficientes à abertura do processo (ROCHA, 2021; VASCONCELLOS, 2022).

Em vista disso, destaca-se as hipóteses que autorizam arquivamento: ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; falta de justa causa para o exercício da ação penal; atipicidade da conduta; existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade (artigo 26 do CPP); e existência de causa extintiva da punibilidade (ROCHA, 2021).

Durante a proposta do ANPP, o MP deve expor quais os elementos que demonstram existência de justa causa para persecução penal. Esses elementos devem surgir a partir de investigações e independentes da confissão do autor do delito. Em outras palavras, seria possível o oferecimento da denúncia, porém optou-se pela alternativa negocial (VASCONCELLOS, 2022).

No segundo requisito (confissão formal e circunstanciada pelo investigado), a necessidade da confissão se dá como pressuposto para permitir um controle fático em relação a narrativa acusatória e aos elementos investigativos de corroboração, permitindo a aferição judicial de sua consistência. A confissão deve abranger todas as características do delito: tipicidade, ilicitude e culpabilidade (VASCONCELLOS, 2022).

Concordante com isso, De-Lorenzi (2020, p. 221-222) complementa:

É certo que não se pode considerar suficiente uma confissão magra, que apenas faça menção superficial e genérica aos fatos narrados na denúncia. Também confissões escritas e genérica aos fatos narrados na denúncia. Também confissões escritas não devem ser admitidas, pois dificultam a verificação de que verdadeiramente foram feitas pelo réu e, ademais, reduzem a possibilidade de controle de sua credibilidade e coerência. Por isso, um pressuposto necessário dos acordos sobre a sentença deve ser uma confissão completa, pela qual o acusado narre pessoal, oral e detalhadamente os fatos ocorridos e sua concreta participação neles, em audiência pública, acompanhado do defensor e diante do juiz.

A necessidade de confissão é um dos maiores pontos controversos em relação as alterações acrescentadas pela Lei 13.964/2019, pois, ao exigir a confissão, a lei confere à pessoa acusada dispor do devido processo legal, o que, dado o peso probatório que os juízes e as juízas atribuem à confissão da culpa, em síntese, muitas vezes, implicará o risco de produção de prova contra si, o que seria algo inaceitável. Situação essa plenamente factível em um sistema penal, como o brasileiro, orientado pela seletividade (MENDES e MARTÍNEZ, 2020).

Para o terceiro requisito (sem violência ou grave ameaça), o ANPP não beneficia a pessoa que tenha ameaçado ou de fato ferido a integridade física da vítima (crimes violentos). O termo utilizado no CPP é infração, não diferenciado do crime de contravenção penal, e, dessa forma, pode ser aplicado em ambas as espécies de infração.

Para Brasileiro (2020), essa violência é aquela praticada por dolo, o que faz com que o acordo seja aceito nas hipóteses de crime culposos, mesmo que seja violento em seu

resultado. “A violência que impede a celebração do acordo, é aquela presente na conduta e não no resultado”.

Assim como para o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM, 2020, p. 07):

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

O quarto requisito (pena mínima inferior a quatro anos) concerne na clara expansão negocial no processo penal brasileiro, pois é uma abrangência ampla em relação aos anteriores, que eram de um a dois anos no máximo (suspensão condicional do processo e transação penal – Lei 9090/95).

Existe um quinto requisito subjetivo, que é a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A necessidade diz respeito aquilo que deve existir, algo concreto para chegar no objetivo final. E a suficiência busca avaliar se apenas aquelas medidas terão capacidade de resultar nos objetivos. Juntas, elas buscam adequar medidas preventivas ao crime, tanto em relação ao acusado quanto para a sociedade (ROCHA, 2021).

A definição ou não da “necessidade e suficiência” fica a cargo da análise realizada pelo MP, no momento do oferecimento do ANPP, e pelo magistrado, no momento da homologação (ROCHA, 2021).

Cabral (2020, p.369) refere que devem ser analisados dois fatores: o primeiro sobre a presença de um injusto mais grave e o segundo da maior culpabilidade do agente.

A gravidade do fato, observando-se especialmente o grau de violação do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, as circunstâncias da ação realizada (desvalor da ação), as consequências do fato (desvalor do resultado), inclusive determinados comportamentos anteriores e posteriores à prática da infração penal.

Sobre o grau de culpabilidade, para Cabral (2020, p 372), devem ser analisados alguns elementos:

(...) o planejamento, preparação, motivos e finalidades do crime, à biografia do agente, vista na perspectiva do específico delito apurado e de seu bem jurídico, suas circunstâncias pessoais e econômicas, como educação, oportunidades de vida, grau de responsabilidade das funções exercidas, condições de subsistência e desenvolvimento, assim como grau de violação do dever nos crimes culposos.

Nota-se a falta de critérios para definir o que de fato viria a ser considerado necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, para evitar que os termos

extremamente genéricos deem margem a comportamentos arbitrários, a interpretação mostra-se como elemento de auxílio. Rocha (2021) aplica a interpretação analógica do código de processo penal, o que é permitido pelo artigo 3º (“Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”), para adotar os critérios definidos na transação penal, estabelecidos no artigo 76, parágrafo 2º, III da Lei 9.090/95 (“não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”), que se baseia nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

4.2 VEDAÇÕES PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

As vedações para não realização do acordo referenciam a conduta criminosa anterior, que impedem a realização do ANPP. O artigo 28-A do CPP trata no § 2º dessas vedações:

O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A primeira impossibilidade é em relação aos casos que são cabíveis a transação penal de competência dos juizados especiais criminais. Caso sejam preenchidas as hipóteses de transação penal, está será preferida em relação ao ANPP (ROCHA, 2021). Os requisitos para o oferecimento da transação penal estão na Lei 9.090/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta

se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Apenas se não forem cumpridos esses requisitos da transação penal, para os crimes de menor potencial ofensivo, é que será possível realizar o ANPP (ROCHA, 2021).

A segunda impossibilidade é se o investigado for reincidente, que pode ser definido pelo código penal “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940):

Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Ainda sobre a segunda impossibilidade, se houver elementos probatórios que indiquem a conduta criminal habitual, ela pode ser definida como a situação na qual existe uma pluralidade de crimes, mas a habitualidade é uma característica do agente delitivo, que habitualmente comete crimes. A conduta reiterada é a conduta de cometer crimes diversas vezes, ao longo de tempo, que se diferencia da criminal habitual por possuir menor frequência. E a conduta criminal profissional é quando a pessoa pratica crimes como se fosse um ofício/trabalho (ROCHA, 2021).

A terceira impossibilidade para celebração do ANPP é a pessoa ter sido o agente beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. Para Lima (2020), essa impossibilidade é para evitar que aconteça a banalização do acordo e que ele seja realizado para investigados primários, que, precipuamente, tenham praticado apenas uma infração penal. O prazo de 5 anos é contado a partir da concessão do benefício anterior e não da data de cumprimento.

E a quarta impossibilidade é em favor do agressor, nos casos de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (nesse caso não é necessário que tenha sido praticado no ambiente doméstico). Lima (2020) retrata que também é cabível ao sexo masculino, nos casos caracterizados

como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica ou em relação íntima afetuosa.

Rocha (2021, p.41) exemplifica:

A vedação da celebração do acordo para essa categoria de crime é extremamente importante no que concerne à política criminal. São crimes que assolam a sociedade brasileira e fazem com que as mulheres sejam vítimas no próprio lar. As medidas que afastam a aplicação da pena restritiva de liberdade, notadamente realizadas no contexto da justiça negociada, embora tenham seu espaço, não devem ser aplicadas em excesso, especialmente para crimes de gravidade considerável, sob pena de criar um ambiente que beira à impunidade.

4.3 NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A natureza jurídica do ANPP também é uma das discussões que emergiram desde o surgimento do pacote anticrime, em relação a sua natureza como negócio jurídico entre o direito subjetivo do investigado e a prerrogativa institucional do Ministério Público, como proponente da convenção (ROCHA, 2021).

Parte da doutrina entende ser a propositura do ANPP um direito subjetivo do autor, se ele cumprir os requisitos do ANPP. Nesse sentido, sendo preenchidas as condições, o Ministério Público é “obrigado” a apresentar o acordo, para assegurar o direito do investigado. Se o ministério público não fizer, o investigado poderá requerer remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público e, se esse órgão superior insistir em não oferecer o acordo, será apresentada a denúncia (ROCHA, 2021).

Martinelli e Silva (2020, p. 70), defendem ser o ANPP um direito subjetivo do acusado:

Noutro turno, outra decorrência de se classificar o dispositivo como uma norma penal é que, por estar diretamente relacionado com a pretensão acusatória, o oferecimento do ANPP, assim como ocorre nos casos da transação penal, constitui um direito público subjetivo do réu. É direito do acusado receber uma proposta de acordo e analisá-la, uma vez que, se vantajosa, poderá ter como efeito final a própria extinção daquela pretensão acusatória. Também pode o acusado recusar a proposta caso decida enfrentar a acusação no processo.

Badaró (2020, p.187-188) também defende:

Quanto à sua natureza jurídica, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico processual penal entre investigado e Ministério Público, que substancialmente constitui um acordo sobre pena, em que se aceita o cumprimento de uma pena restritiva de direitos, com benefício de sua redução, em troca de se abrir mão do processo. Não será correto considerar que, uma vez satisfeitos o pressuposto e os requisitos do art. 28-A do CPP, bem como não havendo qualquer das vedações do § 2º do mesmo artigo, se trata de direito público subjetivo do acusado. A consequência disso seria que, em tal condição, o Ministério Público não pode deixar de formular a proposta. E, se houvesse a

sua recusa em propô-la, deveria o juiz, de ofício, formular proposta de não persecução. O juiz não participa da investigação e não pode dispor de um direito que, por força do inciso I do caput do art. 129 da CR, é exclusivo do Ministério Público.

Levando em consideração o raciocínio desses autores, o Ministério Público não poderá deixar de propor o acordo, caso os requisitos estejam satisfeitos, porque, se não propor, estaria negando um direito subjetivo fundamental ao investigado. Resende (2020) defende que a não propositura do acordo, cumprido todos os requisitos, é considerado um constrangimento ilegal, cabendo assim ao Estado comprovar a ausência de requisitos autorizadores, e não ao imputado comprovar a sua existência.

Em relação aos argumentos para prerrogativa institucional do Ministério Público, o artigo 28-A do CPP estabelece um requisito objetivo, no qual o Ministério Público “poderá propor” o acordo, e um requisito subjetivo, “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Ou seja, quando o membro do Ministério Público dispuser que o ANPP não é medida suficiente, o acordo não será realizado, mesmo quando cumprir os requisitos para propositura.

“O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (GNCCRIM, 2019). Para Lopes (2020, p.140), “não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do MP, que apenas deverá propô-lo se entender, no caso concreto, de maneira fundamentada, se tratar de medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

A atuação do Ministério Público, em consonância com as normas que regulamentam o ANPP, pautada pela oportunidade legalmente regulada e pelo dever de motivação de suas decisões, é medida que se amolda aos pressupostos de um processo penal democrático e é imprescindível para todos os atores da justiça criminal: para o acusado, para o poder judiciário, para as autoridades policiais e para o próprio representante ministerial (GONTIJO, 2022).

4.4 ACORDOS REALIZADOS NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS NO ESTADO DO TOCANTINS

Diante do exposto, foi realizada uma busca de dados dos ANPP celebrados na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis, no estado do Tocantins, a partir da implantação

da Lei nº 13.964/2019, ou seja, acordos realizados entre dezembro/2019 e outubro/2022, a fim de avaliar a aplicação dos acordos na resolução de conflitos.

Todos os acordos celebrados foram analisados, um a um, e agrupados segundo o critério do adimplemento. Dessa forma, a pesquisa apresenta os acordos cumpridos, em fase de cumprimento e descumpridos.

Nesse período foram realizados 57 ANPP, sendo que 30 estão em processo de cumprimento, 21 cumpridos e 6 não cumpridos, os quais serão apresentados nas subseções 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3.

Na realização desses acordos, foram assegurados o princípio da legalidade, igualdade, ampla defesa e do contraditório, assim como os demais princípios descritos na Constituição Federal e no Código do Processo Penal. Ainda, podemos observar que as audiências foram realizadas em tempo necessário para a observância do aceite ou não do ANPP, ou se seria prejudicial.

O princípio da legalidade, está previsto no inciso II do artigo 5º da CF/88, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A igualdade está prevista no inciso LV do artigo 5º e estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. E no artigo 8º, “toda pessoa tem direito a buscar assistência legal caso seus direitos sejam violados”.

O inciso LXIII, artigo 5º da CF/88, se analisado exegeticamente, constitui o direito do preso de permanecer em silêncio, mas o âmbito de abrangência dessa norma é bem maior, tendo em vista que a maior parte dos doutrinadores a considera como a máxima que diz que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo. Então esse não é um direito só para quem estiver preso, mas, antes, de toda pessoa que estiver sendo acusada. O direito ao silêncio é a manifestação de uma garantia muito maior, que é a do direito da não autoacusação, sem prejuízos jurídicos, ou seja, ninguém que se recusar a produzir prova contra si pode ser prejudicado juridicamente, como diz o parágrafo único do artigo 186º do CPP: “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. Esse direito é conhecido como o princípio *nemotenetur se detegere*. Os ANPP também devem ser pautados pela boa fé dos envolvidos, por uma defesa técnica efetiva, pela transparência e observância aos critérios legais na atuação do órgão ministerial, pela clareza das consequências ao acusado e por

um controle jurisdicional que não seja mera ficção. Nesse sentido, Aires e Fernandes (2017) concluem:

Sendo assim, para um processo penal não apenas limitado à proteção do acusado, mas também em conformidade com os valores políticos criminais do Sistema Jurídico Penal como um todo, deve se realizar uma integração teleológica entre o Sistema Punitivo, e o modelo processual nele adotado, havendo uma estrutura da norma processual que permita em si um conteúdo prognóstico, de maneira que também se cumpram as necessidades de funcionalidade e eficiência do processo penal, sem dispensar sua irrenunciável tradição de garantia, irrenunciabilidade que se representa, no Estado Democrático de Direito, pela intransponível tutela da dignidade da pessoa humana.

Apenas assim será possível que o ANPP, como instrumento do sistema de justiça consensual, se compatibilize com as garantias constitucionais, para que o modelo adotado não seja apenas eficiente, mas, e principalmente, tenha caráter garantista, já vigente no modelo tradicional para essa nova forma de pensar sobre a justiça penal, levando-se em consideração que o imputado deve ser sempre tratado como sujeito de direitos, em quaisquer das etapas dos procedimentos persecutórios.

Nas subseções 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 serão apresentados os dados dos ANPP realizados na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis, no estado do Tocantins.

4.4.1 Acordos de não Persecução Penal em fase de cumprimento:

Nesta subseção serão expostos, apenas para conhecimento, os ANPP que foram celebrados e estão em fase de cumprimento (Quadro 2), para fim de reconhecimento do andamento dos acordos da 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis.

Quadro 2 – Acordos de não persecução penal em fase de cumprimento na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	FATO DELITUOSO, DATA DE CELEBRAÇÃO DO ANPP E OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO
1	0002385-84.2021.8.27.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que no dia 03/09/2021 conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de modo que sofreu acidente. O Acordo foi celebrado no dia 23/11/2021. Foi proposta a obrigação de perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 550,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 550,00 em 05 parcelas de R\$ 110,00.
2	0002002-43.2020.8.27.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a ACORDANTE considerando que este, no dia 14 de janeiro de 2020, conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de modo que se chocou com a lateral de uma casa. O acordo foi celebrado no dia 18/11/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 a ser paga em 04 parcelas de R\$ 275,00.

3	0001323-09.2021.8.27.2740	Artigo 306 da Lei 9.503/97 e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 22/05/2021. O Acordo foi celebrado no dia 19/04/2022. Foi proposta a obrigação de prestar serviços comunitários à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente a pena mínima. Acusado solicitou alteração para prestação pecuniária que ficou estipulado no valor de R\$ 1400,00, parceláveis em até 10 vezes.
4	0000855-45.2021.8.27.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro referente a fato ocorrido no dia 03/04/2021. O Acordo foi celebrado no dia 09/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.300,00, a ser pago em 6 parcelas.
5	0000700-81.2017.8.27.2740	Artigo 14 da lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 01/03/2017. O Acordo foi celebrado no dia 19/04/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 a ser pago em 3 parcelas.
6	0000683-69.2022.8.27.2740	Artigo 303, caput e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 16 de março de 2022. O Acordo foi celebrado no dia 22/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 10 parcelas.
7	0002680-58.2020.8.27.2740	Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2020. O Acordo foi celebrado no dia 29/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 05 parcelas.
8	0003525-56.2021.8.27.2740	Artigo 303 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2021. O Acordo foi celebrado no dia 29/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 10 parcelas.
9	0004695-97.2020.8.27.2740	Artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 13/07/2020. O Acordo foi celebrado no dia 29/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 04 parcelas.
10	0003171-31.2021.8.27.2740	Artigo 12 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 05/11/2021. O acordo foi celebrado no dia 20/07/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 05 parcelas.
11	0003952-87.2020.8.27.2740	Artigo 12 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 10/10/2014. O acordo foi celebrado no dia 20/07/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 10 parcelas.
12	0002702-82.2021.8.27.2740	Artigo 155, § 4º inciso IV, do CP, referente a fato ocorrido no dia 01/10/2021. O acordo foi celebrado no dia 01/08/2022. Foi proposto o pagamento prestação de serviços à comunidade em local a ser estipulado pelo juízo, por 7 horas semanais, por 3 meses consecutivos.
13	0002668-49.2017.8.27.2740	Artigo 303 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2021. O Acordo foi celebrado no dia 01/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 05 parcelas.
14	0000592-23.2015.8.27.2740	Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 23/02/2015. O acordo foi celebrado no dia 20/07/2022. Foi feito o perdimento da fiança no valor de R\$ 300,00, mais pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00.
15	0000592-23.2015.8.27.2740	Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 23/02/2015. O acordo foi celebrado no dia 20/07/2022. Foi feito o perdimento da fiança no valor de R\$ 300,00, mais pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00.
16	0001840-77.2022.8.27.2740	Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 19/06/2021.

		O Acordo foi celebrado no dia 02/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 08 parcelas.
17	0000568-82.2021.8.27.2740	Artigo 12 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 26/02/2021. O acordo foi celebrado no dia 03/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00, a ser pago em 10 parcelas.
18	0000753-23.2021.8.27.2740	Artigo 180, caput, do CP, referente a fato ocorrido no dia 26/02/2022. O acordo foi celebrado no dia 03/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00, a ser pago em 10 parcelas.
19	0002964-32.2021.8.27.2740	Artigo 180, caput, do CP, referente a fato ocorrido no dia 19/10/2021. O acordo foi celebrado no dia 04/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 05 parcelas.
20	0004402-64.2019.8.27.2740	Artigo 155, § 1º e § 4º, IV c/c art. 14, II, do CP, referente a fato ocorrido no dia 23/10/2019. O acordo foi celebrado no dia 04/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00, a ser pago em 05 parcelas.
21	0001163-47.2022.8.27.2740	Artigo 155, caput, do CP, referente a fato ocorrido no dia 06/04/2022. O acordo foi celebrado no dia 25/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 10 parcelas.
22	0004917-02.2019.8.27.2740	Artigo 180, § 1º, do CP, referente a fato ocorrido no dia 27 e 28/09/2019. O acordo foi celebrado no dia 28/09/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.300,00, a ser pago em 10 parcelas.

Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

Em cumprimento, existem 22 ANPP, dos quais os principais foram:

a) Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (36%):

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997);

b) Artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro (16%):

Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Penas: detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997):

c) Artigo 155 do Código Penal (12%): “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940);

d) Artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (12%):

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de um a três anos, e multa (BRASIL, 2003);

e) Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (12%):

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão, de dois a quatro anos e multa (BRASIL, 2003);

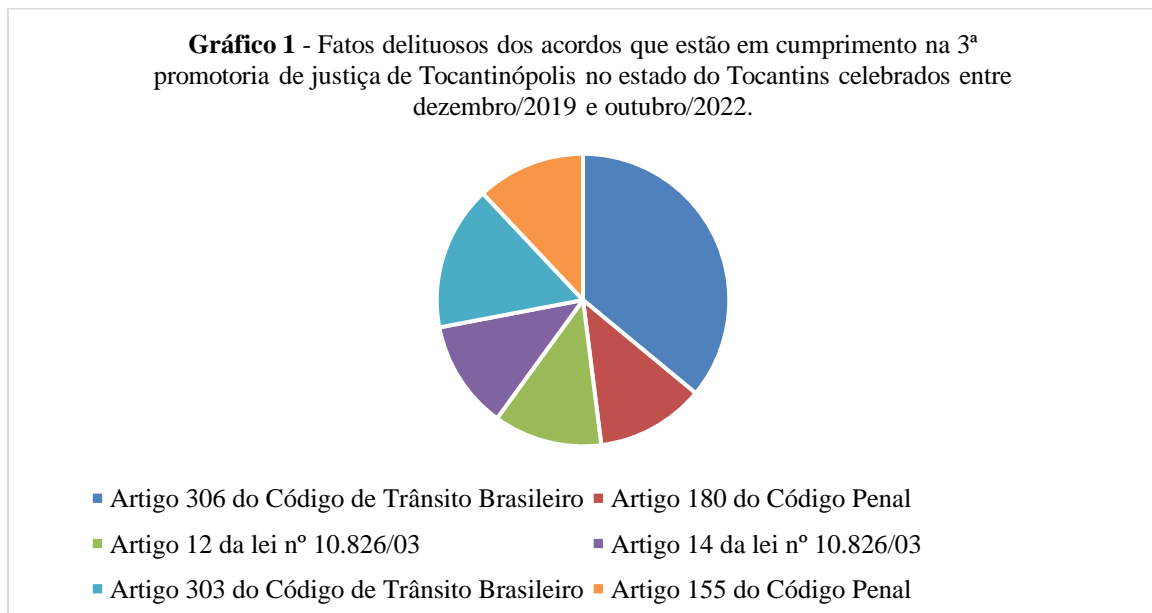
f) Artigo 180 do Código Penal (12%):

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1940);

g) Artigo 155 do Código Penal (12%): “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Em relação às “penas” previstas nesses acordos, foram vinte e uma de pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito e uma de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução.

Os dados citados acima foram retirados do gráfico 1, o qual expressa a porcentagem dos delitos cometidos.



Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

4.4.2 Acordos de não Persecução Penal cumpridos:

No âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, esta subseção informa sobre os acordos de não persecução penal cumpridos, bem como o intervalo temporal de cumprimento, dado desde a celebração do acordo até a data da decisão judicial decretando a extinção de punibilidade.

Importante destacar que, em doze desses ANPP, os delitos foram realizados antes da implantação da Lei 13.964/2019.

Quadro 3 – Acordos de não persecução penal cumpridos na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	FATO DELITUOSO, DATA DE CELEBRAÇÃO DO ANPP E OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO	TEMPO	PRATICOU NOVO CRIME?	CRIME PRATICADO ANTES DA LEI 13.964/2019?
1	0003336-25.2014.8.27.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que no dia 06/11/2014 conduziu sua motocicleta com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O Acordo foi celebrado no dia 16/11/2021. Foi proposta a obrigação de perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 724,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00.	Cumprimento do ANPP: 09/02/2022 Tempo cumprimento: 3 meses	Não	Sim
2	0002031-93.2020.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de modo que colidiu em outro veículo, não deixando vítimas, fato ocorrido no dia 19/01/2020. O acordo foi celebrado no dia 09/11/2021. Foi proposto o perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 1.000,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 em 05 parcelas de R\$ 220,00.	Cumprimento do ANPP: 02/05/2022 Tempo cumprimento: 6 meses	Não	Não
3	0004418-23.2016.827.2740	Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, e ainda, 4 (quatro) unidades de anfetamina, fato ocorrido no dia 21/02/2015. O acordo foi celebrado no dia 15/02/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 a ser paga em 05 parcelas de R\$ 242,40.	Cumprimento do ANPP: 08/07/2022 Tempo cumprimento: 5 meses	Não	Sim

4	0005118-91.2019.827.2740	<p>Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a ACORDANTE considerando que este, no dia 07/12/2019, conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de modo que colidiu em outro veículo.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 26/10/2021. Foi proposto o perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 500,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 a ser paga em 06 parcelas de R\$ 100,00.</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 07/03/2022</p> <p>Tempo cumprimento: 5 meses</p>	Não	Sim
5	0005227-08.2019.827.2740	<p>Artigo 12 da lei Nº 10.826/03 – referente a fato ocorrido no dia 30/08/2019, onde foi encontrado na residência do acordante três munições intactas calibre 28 e uma espingarda.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 26/10/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 a ser paga em 05 parcelas de R\$ 100,00.</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 18/03/2022;</p> <p>Tempo cumprimento: 5 meses;</p>	Não	Sim
6	0004403-54.2016.827.2740	<p>Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a ACORDANTE considerando que este, no dia 25/12/2016, conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 26/10/2021. Foi proposto o perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 880,00, mais pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 a ser paga em 02 parcelas de R\$ 250,00.</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 16/03/2022;</p> <p>Tempo cumprimento: 2 meses.</p>	Não	Sim
7	0002211-75.2021.827.2740	<p>Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a ACORDANTE considerando que este, no dia 18/08/2021, conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 26/10/2021. Foi proposto o perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 2.000,00, mais pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00.</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 23/11/2021;</p> <p>Tempo cumprimento: 1 mês.</p>	Não	Não
8	0000183-03.2022.8.27.2740	<p>Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 14 de julho de 2021, onde o</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 12/05/2022;</p>	Não	Não

		<p>acordante foi preso em flagrante portando um revólver de uso permitido, marca Rossi, nº de série D 891878, calibre 38 e 11 munições calibre 38.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 12/04/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 606,00 a ser recolhido até o dia 10/05/2022.</p>	<p>Tempo cumprimento: menos 1 mês.</p>		
9	0001859-20.2021.8.27.2740	<p>Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, referente a fato ocorrido no dia 14 de julho de 2021, onde o investigado foi preso em flagrante portando uma arma de fogo de fabricação artesanal, municada, cano inox medindo 18cm, coronha de madeira de cor marrom.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 12/04/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 a ser recolhido até o dia 29/04/2022.</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 26/04/2022;</p> <p>Tempo cumprimento: menos 1 mês.</p>	Não	Não
10	00044182320168272740	<p>Artigo 14 da lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2015.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 15/02/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 a ser pago em 05 parcelas de R\$ 242,40</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 08/07/2022;</p> <p>Tempo cumprimento: 5 meses.</p>	Não	Sim
11	0003653-76.2021.8.27.2740	<p>Artigo 14 da lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 18/12/2021.</p> <p>O Acordo foi celebrado no dia 19/04/2022. Foi proposta a renúncia voluntária aos instrumentos do crime, consistentes na arma de fogo e nos carregadores e munições apreendidos, os quais serão doados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, bem como perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 950,00, recolhida no evento 10, com destinação a ser dada pelo juízo, além de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00, a ser transferido para a Agência 0810-9, Conta Corrente 1 7.101-8, Banco do Brasil, de titularidade da Ação Social Diocesana de Tocantinópolis.</p>	<p>Cumprimento do ANPP: 14/07/2022</p> <p>Tempo cumprimento: 3 meses.</p>	Não	Não

12	0003076-35.2020.8.27.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro referente a fato ocorrido no dia 23/03/2020. O Acordo foi celebrado no dia 09/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.300,00, a ser pago em 2 parcelas.	Cumprimento do ANPP: 20/06/2022; Tempo cumprimento: menos de 1 mês.	Não	Não
13	0000815-29.2022.8.27.2740	Artigo 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 27 de março de 2022. O Acordo foi celebrado no dia 15/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00 em parcela única.	Cumprimento do ANPP: 05/07/2022; Tempo cumprimento: menos de 1 mês.	Não	Não
14	0000320-82.2022.8.27.2740	Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2022. O Acordo foi celebrado no dia 29/06/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 03 parcelas.	Cumprimento do ANPP: 05/09/2022; Tempo cumprimento: 3 meses.	Não	Não
15	0005146-25.2020.827.2740	Artigo 12 e 15 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 12/11/2020. O acordo foi celebrado no dia 14/09/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00, a ser pago em 10 parcelas. Renúncia aos instrumentos e produtos do crime.	Cumprimento do ANPP: 19/04/2022 Tempo cumprimento: 8 meses.	Não	Não
16	0004731-42.2020.827.2740	Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 29/09/2020. O acordo foi celebrado no dia 14/09/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00, a ser pago em 02 parcelas. Renúncia aos instrumentos e produtos do crime.	Cumprimento do ANPP: 28/10/2021; Tempo cumprimento: 1 mês.	Não	Não
17	0003726-92.2014.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 08/12/2014. O Acordo foi celebrado no dia 02/08/2022. Foi aceito o perdimento da fiança no valor de R\$ 300,00 mais o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00, a ser pago em 02 parcelas.	Cumprimento do ANPP: 16/11/2021; Tempo cumprimento: 2 meses.	Não	Sim

18	0002507-34.2020.827.2740	Artigo 12 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 30/12/2017. O acordo foi celebrado no dia 28/09/2021. Foi aceito o perdimento da fiança no valor de R\$ 350,00, mais o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 750,00, a ser pago em 05 parcelas e renuncia ao instrumento do crime.	Cumprimento do ANPP: 10/03/2022; Tempo cumprimento: 5 meses.	Não	Sim
19	0002099-53.2014.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 18/07/2014. O Acordo foi celebrado no dia 28/09/2021. Foi aceito o perdimento da fiança no valor de R\$ 724,00 mais o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 376,00, a ser pago em 02 parcelas.	Cumprimento do ANPP: 11/11/2021; Tempo cumprimento: 2 meses.	Não	Sim
20	0002893-74.2014.827.2740	Artigo 12 da Lei nº 10.826/03, referente a fato ocorrido no dia 02/10/2014. O acordo foi celebrado no dia 28/09/2021. Foi aceito o perdimento da fiança no valor de R\$ 723,00, mais o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00, a ser pago em 05 parcelas e renúncia aos instrumentos do crime.	Cumprimento do ANPP: 29/09/2021; Tempo cumprimento: 1 dia.	Não	Sim
21	0002417-89.2021.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a fato ocorrido no dia 12/09/2021. O Acordo foi celebrado no dia 09/11/2021. Foi aceito o perdimento da fiança no valor de R\$ 1.100,00 mais o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, a ser pago em 10 parcelas. Proibição de conduzir veículo e Habilitação pelo prazo de 01 ano.	Cumprimento do ANPP: 14/10/2022; Tempo cumprimento: 11 meses.	Não	Não
22	0000440-62.2021.8.27.2740	Delito previsto no artigo 168, caput do código penal, considerando a apropriação dos documentos pessoais e cartão bancário de outra pessoa, ocorrido em 20/01/2020. O acordo foi celebrado no dia 16/11/2021. Foi proposta a obrigação de pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00, dividido em 10 parcelas mensais de R\$ 110,00.	Cumprimento do ANPP: 21/06/2022 Tempo cumprimento: 7 meses;	Não	Não
23	0002022-34.2020.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada	Cumprimento do ANPP: 12/07/2022;	Não	Não

		em razão da influência de álcool, ocorrido em 17/01/2020. O acordo foi celebrado no dia 16/11/2021. Foi proposta a obrigação de perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 600,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00, dividido em 08 parcelas de R\$ 62,50.	Tempo cumprimento: 8 meses.		
24	0002795-79.2020.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que no dia 01/03/2020 conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O Acordo foi celebrado no dia 09/11/2021. Foi proposta a obrigação de perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 400,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 700,00 em 07 parcelas de R\$ 100,00.	Cumprimento do ANPP: 13/07/2022; Tempo cumprimento: 8 meses.	Não	Não
25	0000442-32.2021.827.2740	Artigo 180, 1º, caput, do Código Penal, referente a venda de aparelho telefone celular no exercício de atividade comercial, fato ocorrido no dia 18/11/2020. O acordo foi celebrado no dia 30/11/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.200,00 em 10 parcelas de R\$ 220,00.	Cumprimento do ANPP: 18/10/2022; Tempo cumprimento: 11 meses.	Não	Não
26	0002391-91.2021.827.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído ao ACORDANTE, considerando que este, no dia 07 de setembro de 2021, conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O acordo foi celebrado no dia 16/11/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.200,00 a ser pago em 05 parcelas de R\$ 440,00.	Cumprimento do ANPP: 05/05/2022; Tempo cumprimento: 6 meses.	Não	Não
27	0002220-37.2021.827.2740	Artigo 12 da lei nº 10.826/03, fato ocorrido dia 16/08/2021. O Acordo foi celebrado no dia 26/10/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 a ser paga em 05 parcelas de R\$ 220,00.	Cumprimento do ANPP: 21/09/2022; Tempo cumprimento: 11 meses;	Não	Não
28	0003703-10.2018.8.27.2740	Artigo 155, caput, do CP, referente a fato ocorrido no dia 28/08/2018.	Cumprimento do ANPP: 20/10/2022;	Não	Sim

		O acordo foi celebrado no dia 20/07/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00, a ser pago em 07 parcelas.	Tempo cumprimento: 3 meses.		
29	0003417-61.2020.8.27.2740	Artigo 299, caput, do CP, referente a fato ocorrido no dia 08/11/2019. O acordo foi celebrado no dia 26/08/2022. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 700,00, a ser pago em 10 parcelas.	Cumprimento do ANPP: 13/10/2022; Tempo cumprimento: 2 meses;	Não	Sim

Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

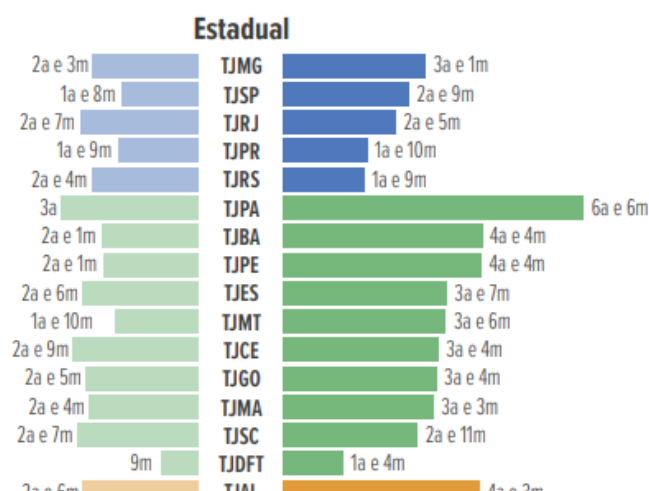
O quadro 3 revela que o acordo abrangendo o delito de embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, durou em média 4 meses; por sua vez, o acordo abarcando o delito de portar arma de fogo sem autorização (Artigo 14 da Lei nº 10.826/03) durou, em média, 3 meses; e o de possuir, ou manter sob sua guarda, arma de fogo (Artigo 12 da Lei nº 10.826/03), teve média de 6 meses.

Para esses delitos, se comparados ao tempo médio de tramitação do processo penal da 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis, no mesmo período, o tempo seria: crimes de trânsito (1.960 dias); armamento (1.898 dias); furto (408 dias); e falsidade ideológica (1.518 dias) (TJTO, 2022).

Conforme os dados apresentados, a prolação de uma sentença penal, apurando delitos da mesma natureza, demanda tempo médio superior ao tempo de cumprimento dos acordos.

Se comparados com o tempo de cumprimento de um processo penal, nota-se a discrepância com o ANPP. Para se ter uma ideia, o tempo médio de duração do processo criminal no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, só na fase de conhecimento, é de 1 ano e 11 meses (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau, por tribunal.



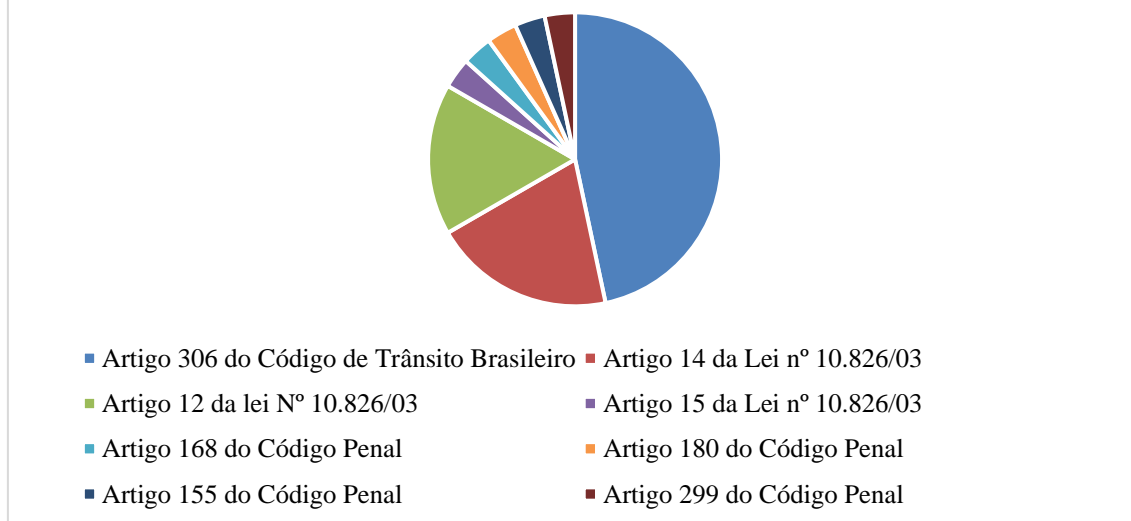
Fonte: CNJ, 2022.

Sabe-se que a justiça criminal brasileira está cheia, com inúmeras demandas criminais a serem solucionadas. A deficiência das estruturas de boa parte dos órgãos do poder judiciário colabora para a morosidade característica do sistema, assim como a flagrante imposição desmedida de penas privativas de liberdade, que avolumam a já enorme população carcerária, tão carente de todos os direitos humanos de que se possa imaginar.

Cumpridas todas as condições acordadas, o parágrafo 13 da Lei 13.964/2019 dispõe que o investigado terá sua punibilidade extinta pelo juízo competente, beneficiando o investigado, pois não gera registros em certidões de antecedentes criminais, salvo para apreciação de eventual nova homologação de acordo de não persecução, transação penal e suspensão condicional do processo, que é vedada pelo parágrafo 2º, inciso III do artigo 28-A, nos cinco anos seguintes à celebração de qualquer um deles (SCHOSSLER; PRESSER, 2021).

Em relação ao procedimento final, em geral, o reconhecimento do cumprimento do ANPP será requerido pelo imputado, que juntará aos autos os comprovantes pertinentes às condições fixadas no acordo. Ao final, o juízo deverá decidir se houve o cumprimento integral, declarando a extinção da punibilidade, ou se ainda há condições pendentes de cumprimento (VASCONCELLOS, 2022).

Gráfico 3 - Fatos delituosos dos acordos cumpridos na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 a outubro/2022.



Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

Durante os últimos dois anos, foram cumpridos 29 ANPP, dos quais, conforme o gráfico 2: 47% referem-se ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, delito que não é considerado crime de menor potencial ofensivo, mas, devido a sua pena mínima ser inferior a um ano e se enquadrando também nos demais requisitos impostos no *sursis*, tal benefício poderá ser oferecido ao agente; em segundo lugar, com 20%, está o art. 14 da Lei nº 10.826/03; seguido de 17% referentes ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, em relação a armas de fogo.

Em todos eles houve o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, bem como não houve reincidência de crime durante o ANPP.

O artigo 28-A, IV, do Código de Processo Penal, refere-se ao pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal. De acordo com esse artigo, a fixação do valor do pagamento será feita com base na gravidade do injusto, da culpabilidade e da capacidade econômica do investigado, não podendo ser inferior a um salário mínimo e nem superior a 360 salários mínimos. Seguindo a condição referente a prestação de serviços à comunidade, a indicação da entidade que receberá o pagamento da prestação pecuniária será atribuição do juízo da execução e não do Ministério Público, conforme rege a Resolução n. 181/2017, artigo 18, IV, do Conselho

Nacional do Ministério Público. Para tanto, são consideradas entidades cuja função é proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes àqueles que foram lesados pelo delito.

Nos acordos apresentados neste trabalho, o promotor utiliza, principalmente, o valor do salário da pessoa. Na cidade de Tocantinópolis, o salário médio das pessoas é em média de 1,7 salários mínimos.

Em relação às condições que deverão ser cumpridas pelo imputado, impostas pelo pacote anticrime, a defesa zelará para que não sejam mais gravosas do que as penas que lhe seriam impostas em caso de condenação, seu conteúdo deve estar expresso e devidamente especificado, devem guardar pertinência legal e serem possíveis de cumprimento pelo imputado, dentro de sua realidade concreta. Assim, se o acordo versar sobre a reparação do dano ou restituição da coisa, a defesa deve garantir que o acordo implique em renúncia da vítima ao ajuizamento de eventual ação cível de reparação (FRANCO, 2020).

Ao advogado ou defensor público, incumbe também zelar pelos limites da razoabilidade e proporcionalidade na renúncia de bens e direitos, certificando-se de que não se renuncie a bens lícitos nem a direitos, como cargos ou funções, que impliquem em prejuízos que impeçam o seu sustento (FRANCO, 2020).

Quanto à definição de prestação de serviços à comunidade, estes não poderão ser atentatórios à dignidade do imputado e devem ser compatíveis com suas atividades laborativas, atendendo aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao pagamento de prestação pecuniária, deve guardar compatibilidade com as posses do imputado e proporcionalidade com o delito em questão (MENDONÇA, 2020).

Quanto ao inciso V do artigo 28-A do CPP, “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”, por constituir cláusula genérica, também deve se ater aos limites da legalidade e da proporcionalidade, para que não se estipule condições indignas ao imputado (MENDONÇA, 2020).

4.4.3 Acordos de não Persecução Penal não cumpridos/realizados:

Nesta subseção serão abordados os ANPP que não foram cumpridos ou realizados e destacar o que deve proceder nesses casos. O quadro 4 trata dos detalhes dos 6 acordos que não foram concluídos, dos quais têm-se: três acordos não cumpridos; dois recusados; e um não realizado, por se tratar de competência do Juizado Criminal Especial.

Quadro 4 – Acordos de não persecução penal não cumpridos na 3ª promotoria de justiça de Tocantinópolis no estado do Tocantins entre dezembro/2019 e outubro/2022.

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	FATO DELITUOSO, DATA DE CELEBRAÇÃO DO ANPP E OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO	SITUAÇÃO
1	0000160-91.2021.8.27.2740	Prática do delito previsto no artigo 155 “caput” do código penal, referente a fato ocorrido no dia 28 de maio de 2020. O Acordo foi celebrado no dia 05/08/2021. Foi proposta a obrigação de comparecimento ao CAPS, pelo período de 04 meses, com frequência de 01 dia na semana, contados a partir do dia 15 de agosto de 2021, correspondente à pena mínima com redutor de 1/3 referente ao presente acordo.	Acordo não cumprido. Oferecida denúncia.
2	0002703-67.2021.8.27.2740	Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que este, no dia 2 de outubro de 2021, conduziu seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, colocando em risco a segurança viária. O acordo foi celebrado no dia 15/02/2022. Foi proposto o perdimento da fiança já paga no valor de R\$ 1.500,00, mais prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 a ser paga em 06 parcelas de R\$ 250,00.	Acordo não cumprido. Oferecida denúncia
3	0002356-34.2021.8.27.2740	Artigo 155, § 4º Inciso II do CPB. Autora transferiu a quantia de R\$ 1.300,00 da conta da vítima para sua conta.	Recusou
4	0001750-06.2021.8.27.2740	Artigo 12 da Lei 10.826/2003 e 32 da Lei de crime ambiental. Fato ocorrido em 10/02/2021. ACORDANTE, assistido pela Defensoria Pública, ocasião em que recusou parte da proposta de acordo de não persecução penal que estava sendo formulada, relativamente à entrega da arma de fogo utilizada na empreitada delitiva, sob o argumento de que referido instrumento pertenceria a um sobrinho ou uma sobrinha, momento a partir do qual o Dr. Elson Stecca Santana, intervindo, instruiu o assistido a resguardar o seu direito ao silêncio, razão pela qual a audiência extrajudicial foi encerrada, sem prejuízo de novas tratativas de solução consensual no futuro.	Recusou
5	0003023-20.2021.8.27.2740	Art. 311 da Lei nº 9.503/97, fato ocorrido no dia 10/10/2021. A audiência de ANPP se deu por prejudicada, visto que a persecução penal do crime do art. 311 da Lei nº 9.503/97 é da competência do Juizado Especial Criminal.	Não realizado
6	0002983-09.2019.827.2740	Artigo 303, § 2º, primeira parte da Lei 9.503/93, caput, do CP, referente a fato ocorrido no dia 25/07/2019. O acordo foi celebrado no dia 14/09/2021. Foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00, a ser pago até o dia 15/10/2021; Suspensão da capacidade de conduzir veículo automotor pelo prazo de 1 ano; perdimento da fiança de R\$ 1.000,00, recolhida no evento 26.	Acordo não cumprido. Oferecida denúncia

Fonte: elaborada pelo autor, 2022.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP homologado, o membro do Ministério Público deverá comunicar o fato ao juiz da execução, para fins de sua rescisão e devolução dos autos ao juiz responsável pela homologação, para posterior oferecimento de denúncia. Posto que a eficácia do acordo exige decisão judicial, a sua rescisão não poderá ocorrer unilateralmente, exigindo-se também decisão judicial que assegure o contraditório. Uma vez rescindindo o ANPP, a prescrição volta a correr. O descumprimento do ANPP pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (BRASIL, 2019).

No descumprimento, o autor do fato deverá ser intimado para que se manifeste em relação ao pedido de rescisão e justifique o não cumprimento, sendo realizada uma audiência pública, de forma oral, para analisar a questão em contraditório (ROSA; ROSA; BERMUDEZ, 2021).

Vasconcellos (2022) trata, em seu livro, da amplitude do descumprimento, que deve ser ponderada de modo razoável e, se houve cumprimento de partes das condições, é preferível que se busque a manutenção do acordo, ou seja, uma repactuação, alterando condições do acordo, viabilizando o cumprimento.

Bem e Bem (2022) sugerem que somente o descumprimento injustificado deve fundamentar a rescisão do acordo e possibilitar a oferta da denúncia. Essa sugestão é pertinente, pois o inadimplemento de uma das condições pode ocorrer, como no caso do pagamento de prestação pecuniária, e o acusado ter dificuldades financeiras, deixando de pagar parcelas da reparação do dano. Nestes casos antes da rescisão, o ideal seria o MP propor uma alteração no prazo ou reformular a proposta, sugerindo o cumprimento de outra condição.

Um dos acordos não foi realizado por se tratar de competência do Juizado Criminal Especial, como trata o § 2º da Lei nº 13.964, de 2019, o ANPP não se aplica na seguinte hipótese: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei (BRASIL, 2019).

Mesmo o acusado fazendo jus ao benefício, por se tratar de acordo, ele deverá ser firmado por ambas as partes e, caso o acusado não se interesse, poderá recusá-lo. Vale ressaltar que a recusa do benefício acarretará o prosseguimento da ação (§, 7º). Nesse sentido, pode-se afirmar que o acusado poderá ser condenado e mais prejudicado em relação à aceitação do benefício, porém, igualmente, poderá ser absolvido, tornando assim sua situação favorável (BRASIL, 2019).

As recusas apresentadas no quadro 4 dizem respeito a recusa do acusado, porém pode ocorrer também a recusa do MP. Nesse caso, a própria Lei nº. 13.964/2019 instituiu um controle judicial do acordo de não persecução penal, embora mitigado, conforme o artigo 28-A, §14: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”. Entende-se que o membro do MP não poderá oferecer denúncia de imediato, sob pena de esvaziar-se a razão de ser da norma (BEM; MARTINELLI, 2022).

Nesse caso, a defesa do investigado poderá, no prazo de trinta dias, submeter a matéria (requerimento ao juiz para remessa dos autos) ao respectivo órgão superior do Ministério Público. A remessa deverá ser apresentada com os motivos pelas quais a defesa técnica entende inapropriada a negativa da oferta do acordo. É a única alternativa que o advogado ou defensor público tem para se manifestar, pois a investigação preliminar é totalmente estatal. Dois rumos poderão ser seguidos pelo órgão superior: deferimento, para a revisão do acordo inicialmente negado, ou indeferimento do pedido, corroborando a recusa inicial (BEM; MARTINELLI, 2022).

Bem e Martinelli (2022) concluem que “indubitavelmente há de se reconhecer o papel fundamental e pioneiro exercido pela Lei nº 13.964/19, que é, desde sua edição, um importante mecanismo de desencarceramento”.

O ANPP foi introduzido respaldado por uma série de princípios que justificam e regulam a sua efetividade, sendo eles, conforme Barros e Romaniuc (2019), o princípio constitucional da celeridade processual, princípio da efetividade e o princípio da economia processual.

O princípio da celeridade processual, de acordo com a Constituição Federal, existe no sentido de garantir a duração razoável dos processos e a utilização de meios para alcançar a tramitação com brevidade (BRASIL, 1988). Não obstante, sua aplicação de forma efetiva é diligente, visto a dificuldade de implementação de medidas que tragam o trâmite logo, mas que não comprometam a segurança jurídica do processo. O ANPP mostra-se, por sua vez, uma aplicação efetiva do princípio, pois atua na fase inicial do processo e, se exitoso, representa significativa celeridade no processo.

Ribeiro (2006) afirma que o princípio da efetividade consiste numa garantia constitucional que vai além da formulação de petição, mas que a mesma ocorra com eficácia para gerar seus efeitos esperados. Isso é, o tempo que o processo leva a decorrer não pode corromper o objetivo primário do mesmo, frustrando o próprio processo.

O princípio da economia processual tem como base a utilização do meio mais eficiente dentro do processo; e o acordo de não persecução penal é um exemplo sumo do mesmo, evitando os procedimentos não necessários (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Também para Rocha (2021), o ANPP, tanto em relação ao tempo dispendido quanto aos recursos, permite que o sistema penal seja mais ágil nos crimes que possam ser submetidos ao acordo e que os agentes processuais se ocupem com outros processos, diminuindo a sobrecarga exigida do Poder Judiciário.

Constata-se que a Lei nº 13.964/19 promoveu uma intensa expansão das práticas consensuais no processo penal, demonstrando a preocupação do Poder Legislativo na regularização da justiça negociada no sistema penal brasileiro. Neste estudo, foram analisados 57 ANPP e apenas 6, de fato, não foram concluídos, o que, para uma comarca pequena como a de Tocantinópolis, é um número considerável de acordos, trazendo resoluções negociais para as quais o próprio Ministério Público deu andamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico benéfico que consiste na celebração de um acordo entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor, para impedir a instauração de procedimento criminal, desde que se verifiquem os requisitos e condições especificados. No entanto, tais negócios estão sujeitos a revisão judicial limitada e a uma análise de voluntariedade e legalidade.

Esse acordo representa mais um passo na expansão da justiça consensual no Brasil, que ganha importância pela expectativa de “aliviar” o sistema processual penal, com soluções mais céleres e eficientes.

Vale ressaltar algumas particularidades do ANPP. Primeiro, foi introduzida no código penal por meio de alterações promovidas pelo “pacote anticrime”. Segundo, tem como atributos a celeridade na investigação do crime cometido e evitar o longo processo de julgamento do caso. Por fim, refere-se a crimes de pequeno e médio potencial ofensivo.

Quanto à implementação de um sistema que atenda aos postulados constitucionais, representa uma evolução fundamental da legislação processual, até porque o modelo clássico de processo penal preserva os mecanismos de defesa e a busca da verdade, exclusivamente por meio da produção de provas. Tal modelo se mostra insuficiente, especialmente quando pequenos crimes mostram uma escala assustadoramente progressiva.

Em termos gerais, compreende que a aprovação da Lei 13.964/19, composta no pacote anticrime, no artigo 28-A do Código Processo Penal, visa a possibilidade de trazer aos processos jurídicos resoluções processuais de forma ágil e célere, no qual irá desafogar o poder judiciário, incluindo a economia gerada pela dispensa da propositura da ação penal pública, abordando as possíveis hipóteses nas quais podem ser aplicadas o ANPP.

É eficaz, uma vez que o acordo possibilita o cabimento da pena alternativa, quando se mostre possível a resolução com maior êxito, poupando a justiça criminal com processos que levariam um maior tempo para que pudessem ser solucionados.

O ANPP simboliza um avanço significativo na revolução da persecução penal no Brasil, por suas características e abrangência. Pode permitir que o sistema punitivo seja reservado para situações mais graves, bem como garantir maior celeridade na custódia judicial e diminuir a estigmatização dos investigados pelo processo, como foi exposto nesta pesquisa, a partir dos acordos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que teve como objetivo do presente trabalho testar a eficiência do acordo de não persecução penal sob o aspecto da celeridade e não sob a ótica econômica, pois não se apurou a economia gerada ao erário em decorrência dos acordos cumpridos.

Dos 57 ANPP celebrados nos dois últimos anos na cidade de Tocantinópolis, após alterações no pacote anticrime, número considerável levando em consideração a população estimada de 22.820 pessoas, ou seja, uma cidade pequena, nota-se a eficiência na utilização desses acordos que foram celebrados e resolvidos na média de 4 meses, ou seja, uma resposta estatal eficiente aos delitos de pequena e média lesividade, visto que resolveram os conflitos em tempo muito inferior à média de duração do processo penal no município e promoveram a ressocialização dessas pessoas na comunidade, pois os que participaram dos acordos dessa pesquisa não voltaram a praticar novos crimes.

Pode-se deduzir, também, que, como consequência da implantação do ANPP, tem-se a redução na carga de trabalho daqueles que atuam no sistema penal, o que permite a utilização do tempo útil em outros processos de maior “relevância”. Além disso, a

participação do “réu” no procedimento, que historicamente não tem papel de destaque no processo penal, ganha mais visibilidade no ANPP, com direito a informação, o respeito da homologação e de eventual cumprimento do acordo.

Ademais, por não haver o registro na certidão de antecedentes criminais do investigado, que tem sua punibilidade extinta se cumprido o acordo, gera uma expressiva diminuição em relação ao estigma social a ele imposto, o que reverterá em uma maior possibilidade de ressocialização.

A celeridade exposta pela aplicação do ANPP reforça a necessidade de se ampliar os espaços da justiça negocial no território brasileiro, pois é uma das alternativas promissoras à disposição da sociedade na busca por um sistema de justiça mais eficiente na resolução de conflitos de pequena e média lesividade.

Nota-se a necessidade de outras pesquisas como está nos demais municípios e estados, a fim de reconhecer a utilização desse recurso pelo Ministério Público e comparar esses dados em âmbito nacional, para, de fato, identificar se o ANPP está sendo utilizado e trazendo benefícios para a aplicação da justiça negocial no Brasil.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 253–284, 2017.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal** – 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 83-84.

BADARÓ, Gustavo Henrique RighiIvahy. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BARRETO JÚNIOR, José Neto; BELO, Manoel Alexandre Cavalcante. A influência dos interesses econômicos no processo de elaboração da legislação penal econômica: uma análise sistêmica. **Direito e Desenvolvimento**, v. 3, n. 6, pág 111 - 138, 2017.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

BEM, Leonardo Schmitt de. Acordo de Não persecução Penal. In HABIB, Gabriel (Org.) **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Temas penais e Processuais Penais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de; BEM, Viviane de Aquino de. **Acordo de não persecução penal**: análise crítica a partir de suas fontes normativas. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. Acordo de não persecução penal. Editora D'Plácido, 2022.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de Não persecução Penal: revista ampliada e atualizada**. Editora D'Plácido, 2022.

BIZZOOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2007.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal e suas alterações. Brasília, 1940.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias_old/segundo-novos-dados-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-do-depen-o-numero-de-presos-em-atividades-educacionais-dobrou-em-2021. Acesso dia 06 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 de agosto de 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O Requisito da Necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito para celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmit de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (Org.). **Acordo de não persecução Penal**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote anticrime: volume I**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

CHEKER, Monique. A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis: Vozes, 2011.

COMIN, Fernando da Silva. **Manual de Orientação: O Acordo de Não Persecução Penal na "Lei Anticrime"** (Lei 13.964/19). Ministério Público de Santa Catarina. Florianópolis, janeiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. Crítica científica de "A colaboração premiada como instrumento de política criminal" – Um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 417-428, jan./abr. 2017.

FÉ, Valmir Messias de Moura. **A expansão policial**. São Paulo: Lexia, 2012. 206 p.
FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 287-301, 2020.

GERLACK Neto, Martinho Otto. O Direito Penal das Velocidades. **Revista Científica Eletrônica Do Curso De Direito**, 6ª Edição, Julho de 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas,2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 9. ed. São Paulo: Atlas,2000.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCCRIM). **Comissão especial: enunciados interpretativos da Lei anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. Brasil, 2020. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso dia 30 de novembro de 2022.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Tradução de Regina Greve; coordenação e supervisão Luiz Moreira. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cidades. **Tocantinópolis (2021)**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/tocantinopolis/panorama> Acesso dia 28 de novembro de 2022.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo: Noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 47.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JR., Aury. Justiça Negociada: utilitarismo processual e eficiência garantista. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça consensual**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 99-128, 2002, p. 115-116.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. A ampliação dos Espaços de Consenso no Processo a partir da Lei nº 13.964/2019: Os Acordos de não persecução penal e cível, In: TAVARES, João Paulo Lordelo G. (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019 na visão de Procuradores da República**. Savador: Editora JusPodivm, 2020.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. A 4ª (quarta) velocidade do direito penal. **Revista âmbito jurídico**, nº 98, 2012.

MARQUES JR, G. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Rev.Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, Jun. 2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 51-75, 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene. Mecanismo de Justiça Consensual e o ANPP. BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, Ana Cristina. A defesa técnica e o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu Barros; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão 1ª. Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Flávia Goulart: Os crimes econômicos na sociedade de risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 51, São Paulo: RT, 2004.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 4ª edição./ Curitiba: Juruá, 2019.

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de metodologia científica para a segurança pública e defesa social**. Curitiba: Juruá, 2014.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões a luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v.6, n3, p 1543-1582, 2020.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz Fux; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, André Aarão. **Acordo de não Persecução Penal. Aspectos Teóricos e Procedimentais**. Editora: Lumen Juris 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa W; BERMUDEZ, André L. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: EModara, 2021.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther e TIEDMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: Parte Geral**. Editora JusPodivm, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, JesúsMaría. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 236 p.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. **Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime. Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Agravo regimental no habeas corpus 180.421**. SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380>. Acesso dia 10 de outubro de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ministro admite acordo de não persecução penal em processo anterior ao Pacote Anticrime**. SÃO PAULO, 2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495483&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Ricardo%20Lewandowski%2C%20do,\(Lei%202013.964%2F2019\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495483&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Ricardo%20Lewandowski%2C%20do,(Lei%202013.964%2F2019)). Acesso dia 10 de outubro de 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.377-396

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO TOCANTINS (TJTO). **Painel de estatísticas**. Disponível em: https://bi.tjto.jus.br/extensions/Paineis_Estatistica/Paineis_Estatistica.html. Acesso dia 01 de dezembro de 2022.

TURINI, Ramon Teixeira; FERNANDES, Bráulio da Silva; LOPES, Ricardo Ferraz Braidá. Reflexos do avanço expansionista à luz das velocidades do Direito Penal. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v.11, n.2, Juiz de Fora, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 55.

VIANA, Gabriel Santana Vasco. Pleabargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 18 – n. 54, p. 347-382 – jul./dez. 2019.

WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: Após a Lei Anticrime**. Editora: Tirant Brasil, 2022.